

# **LAUDO PERICIAL**

MM JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO Nº. 0214585-46.2015.8.19.0001.

AUTORA: LÚCIA DE FÁTIMA VIEIRA CHAVES.

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

TJRJ CAP CV22 201901107621 15/02/19 11:55:10136245 PROGEE-VIRTUAL

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, proposta por **Lúcia de Fátima Vieira Chaves** (Autora) em face de **Banco Itaucard S.A.** (Réu), onde a Autora, na inicial, de fls. 03/59, informa que é usuária titular do cartão de crédito emitido e administrado pelo Réu, de nº 4218.XXXX.XXXX.8143, desde maio de 2009.

Salienta, a Autora que tal cartão de crédito possui limite de crédito rotativo, com opção de financiamento do saldo devedor, tendo como valor correspondente de limite de crédito de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), onde a taxa de juros de remuneração mensal não foi devidamente pactuada entre as partes, expressamente.

Afirma a Autora que pagou juros de forma capitalizada e abusiva, assim como comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios.

Diante de tal cenário, a Autora pleiteia, entre outros pedidos, a revisão da relação obrigacional creditícia e critérios de cobrança, com a devolução, em dobro, de tudo o que foi cobrado indevidamente.

O Réu, regularmente citado, em 11/06/2015, às fls. 91, apresentou sua Contestação, de fls. 93/96, aduzindo que as cobranças dos encargos questionados pela parte autora iniciaram-se a partir da fatura com vencimento em 18/12/2013 em virtude do pagamento parcial, haja vista que a fatura tinha o total de R\$ 2.167,66, e a parte autora realizou o pagamento do valor mínimo da fatura de R\$ 825,02. Assim, a parte autora financiou a importância de R\$ 1.342,64.

Sendo assim, entende o Réu que, em virtude do financiamento do saldo a parte Autora está sujeita a cobrança de juros remuneratórios, devidamente previstos em contrato, autorizados pela legislação vigente e pelos órgãos regulamentadores do sistema financeiro Nacional.

O Réu entende ser importante mencionar que, a cada mês o percentual de encargos praticados nos períodos vigentes e subseqüentes são comunicados aos clientes por meio da fatura mensal de gastos e que, conseqüentemente, ao financiar o valor da fatura os mesmos tem ciência do percentual a ser cobrado pelo financiamento do débito, cabendo esclarecer que os encargos são aplicados diariamente sobre o saldo devedor total do financiamento, desde a data da contratação até a data de seu efetivo pagamento.

Afirma o Réu que, no presente caso, além dos juros remuneratórios a Autora também realizou o pagamento das suas faturas em atraso, estando sujeito a cobranças de juros de mora e multa contratual, que, segundo o Réu, tais cobranças dos juros de mora e multa contratual iniciaram-se a partir da fatura de 12/2013, uma vez que tal fatura tinha o vencimento no dia 18 e o pagamento no valor parcial de R\$ 825,02 foi realizado no dia 19/12/2013, justificando assim a cobrança de juros de mora, correspondente 1% do valor e multa por atraso, correspondente a 2% do valor em atraso.

Afirma a empresa Ré que os percentuais correspondentes a juros de mora e a multa contratual estão de acordo com os limites estabelecidos pelo Banco Central e, portanto, não houve nenhum descumprimento da parte Ré na aplicação dos encargos, juros e multa, eis que dispostos no contrato firmado entre as partes.

A prova pericial foi deferida, às fls. 344, com a honrosa nomeação deste Perito, às fls. 396, para a elaboração dos trabalhos periciais.

A Autora apresentou seus quesitos, às fls. 348/350, indicando o Sr. Roberto Carlos Gomes da Silva para atuar como assistente técnico, enquanto que o Réu se quedou inerte.

Em conformidade com o que determina o art. 474 do NCPC, (Lei nº 13.105, de 15.03.2015), as partes foram notificadas acerca do início das diligências, conforme correspondências, às fls. 436/437.

## ANÁLISE PERICIAL

De forma a proceder aos trabalhos com a melhor abrangência, a análise pericial será dividida em duas partes, abaixo discriminadas, cujos resultados estão a seguir devidamente relatados:

- I - ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRATICADAS PELO RÉU;
- II - APURAÇÃO DO SALDO ATUAL, PELAS TAXAS DE JUROS INFORMADAS PELO RÉU, PORÉM, AJUSTANDO-AS AOS PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS APLICÁVEIS, COM A EXCLUSÃO DO ANATOCISMO.

### PARTE I - ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRATICADAS PELO RÉU:

Inicialmente cabe informar a este MM Juízo que, pela análise pericial dos documentos juntados aos autos pelo Réu, às fls. 117/179 e às fls. 443/461, se verificou que o Réu operacionalizou várias modalidades de liberações de créditos à Autora, aplicando diversas taxas de juros remuneratórios e em diversas periodicidades, cabendo citar, como exemplo, a fatura de fls. 143/144, onde o Réu informa que o Custo Efetivo Total de financiamento era de 14,45% ao mês; o CET de retiradas em operações de saque era de 13,91% ao mês; o CET de parcelamento de compras era de 4,23% ao mês, o CET de pagamento de contas era de 3,49% ao mês; realçando que, naquela oportunidade, a Autora utilizou todas essas modalidades de crédito disponibilizadas pelo Réu.

Portanto, para uma melhor compreensão deste MM Juízo, assim como das partes litigantes, foi necessário a apresentação individualizada de cada uma das 50 (cinquenta) faturas objeto da lide, a saber:

#### I.A.01 – FATURA VENCIDA EM 18/06/2010 – FLS. 444:

De acordo com o “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 444, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.01		
SALDO ANTERIOR	18/05/2010	2.248,71
PAGAMENTO EFETUADO	18/05/2010	758,15
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/06/2010	1.490,56

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	215,76
	% APLICADO	14,48%

COMPRAS EFETUADAS	375,81	
RETIRADAS (SAQUES)	150,00	
TARIFA DE RETIRADAS (SAQUES)	2,30	
PARCELAMENTO DE FATURAS	495,11	
IOF	5,68	
SEGURO	4,44	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/06/2010	2.739,66

Cabe consignar que, durante as diligências periciais foi solicitada a disponibilização da cópia da fatura relativa a este vencimento de 18/06/2010, eis que no “demonstrativo de fls. 444, não demonstra o percentual de juros cobrados pelo Réu, a título de “Juros de Financiamento”.

Tal requerimento foi reiterado através de correspondência eletrônica, datada de 29/09/2018, aos cuidados do Advogado e Patrono do Réu (Doc. nº 01, em anexo).

Através do r. Despacho, às fls. 439, este MM Juízo intimou o Réu a apresentar os documentos requeridos por este Perito, sendo que o Réu se quedou inerte em todas estas oportunidades, razão pela qual a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculadas por este Perito, no percentual de 14,48% ao mês, adentra por questão de mérito.

O “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 444, informa que a Autora efetuou, no dia 12/05/2010, um saque na quantia de R\$ 150,00, assim como efetuou um débito, sob a rubrica “Tarifa de Retirada (Saque)”, na quantia de R\$ 2,30, sendo que não ficou evidenciada a cobrança de juros remuneratórios nesta operação.

O “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 444, demonstra um valor debitado sob a rubrica “Parcelamento de Fatura 06/10”, na quantia de R\$ 495,11, sem discriminar o montante devido a título de “principal”, tampouco o montante devido a título de “juros remuneratórios”.

Portanto, e por conta da desídia do Réu em não apresentar cópia da fatura deste mês, apesar de requerido em duas oportunidades, este Perito está, por arbitramento, glosando a aludida quantia de R\$ 495,11, debitada sob a rubrica “Parcelamento de Fatura”, eis que não existem documentos e/ou informação mínimas que se possibilite a análise pericial quanto a pertinência de tal débito.

Pela análise pericial dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, retratada no “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 444, se constata que, neste mês, não houve a prática do anatocismo, eis o valor pago pela Autora, na quantia de R\$ 758,15. foi suficiente para pagar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 215,76, estando em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, a saber:

“Art. 354 – Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo a estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital”.

**I.A.02 – FATURA VENCIDA EM 18/07/2010:**

De acordo com o “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 444, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.02		
SALDO ANTERIOR	18/06/2010	2.739,66
PAGAMENTO EFETUADO	18/06/2010	840,39
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/07/2010	1.899,27

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	252,82
	% CALCULADO	13,31%

COMPRAS EFETUADAS	260,97	
RETIRADAS (SAQUES)	100,00	
TARIFA DE RETIRADAS (SAQUES)	2,53	
PARCELAMENTO DE FATURAS	495,11	
IOF	6,19	
SEGURO	4,67	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/07/2010	3.021,56

Cabe reiterar a consignação de que, durante as diligências periciais foi solicitada a disponibilização da cópia da fatura relativa a este vencimento de 18/07/2010, eis que no “demonstrativo de fls. 444, não demonstra o percentual de juros cobrados pelo Réu, a título de “Juros de Financiamento”.

Tal requerimento foi reiterado através de correspondência eletrônica, datada de 01/10/2018, aos cuidados do Advogado e Patrono do Réu (Doc. nº 01, em anexo).

Através do r. Despacho, às fls. 439, este MM Juízo intimou o Réu a apresentar os documentos requeridos por este Perito, sendo que o Réu se quedou inerte em todas estas oportunidades, razão pela qual a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculadas por este Perito, no percentual de 13,31% ao mês, adentra por questão de mérito.

O “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 444, informa que a Autora efetuou, no dia 11/06/2010, um saque na quantia de R\$ 100,00, assim como efetuou um débito, sob a rubrica “Tarifa de Retirada (Saque)”, na quantia de R\$ 2,53, sendo que não ficou evidenciada a cobrança de juros remuneratórios nesta operação.

O “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 444, demonstra um valor debitado sob a rubrica “Parcelamento de Fatura 06/10”, na quantia de R\$ 495,11, sem discriminar o montante devido a título de “principal”, tampouco o montante devido a título de “juros remuneratórios”.

Portanto, e por conta da desídia do Réu em não apresentar cópia da fatura desde mês, apesar de requerido em duas oportunidades, este Perito está, por arbitramento, glosando a aludida quantia de R\$ 495,11, debitada sob a rubrica “Parcelamento de Fatura”, eis que não existem documentos e/ou informação mínimas que se possibilite a análise pericial quanto a pertinência de tal débito.

Pela análise pericial dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, retratada no “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 444, se constata que, neste mês, não houve a prática do anatocismo, eis o valor pago pela Autora, na quantia de R\$ 840,39, foi suficiente para pagar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 252,82, estando em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.03 – FATURA VENCIDA EM 18/08/2010:**

De acordo com o “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 444, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.03		
SALDO ANTERIOR	18/07/2010	3.021,56
PAGAMENTO EFETUADO	segunda-feira, 19 de julho de 2010	883,31
DIAS DE ATRASO		1
VALOR FINANCIADO	18/08/2010	2.138,25

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	283,49
	% CALCULADO	13,26%

COMPRAS EFETUADAS	550,60	
RETIRADAS (SAQUES)	50,00	
TARIFA DE RETIRADAS (SAQUES)	2,53	
PARCELAMENTO DE FATURAS	495,11	
IOF	3,95	
SEGURO	4,67	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/08/2010	3.528,60

Cabe reiterar a consignação de que, durante as diligências periciais foi solicitada a disponibilização da cópia da fatura relativa a este vencimento de 18/08/2010, eis que no “demonstrativo de fls. 444, não demonstra o percentual de juros cobrados pelo Réu, a título de “Juros de Financiamento”.

Tal requerimento foi reiterado através de correspondência eletrônica, datada de 01/10/2018, aos cuidados do Advogado e Patrono do Réu (Doc. nº 01, em anexo).

Através do r. Despacho, às fls. 439, este MM Juízo intimou o Réu a apresentar os documentos requeridos por este Perito, sendo que o Réu se quedou inerte em todas estas oportunidades, razão pela qual a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculadas por este Perito, no percentual de 13,26% ao mês, adentra por questão de mérito.

O “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 444, informa que a Autora efetuou, no dia 14/07/2010, um saque na quantia de R\$ 50,00, assim como efetuou um débito, sob a rubrica “Tarifa de Retirada (Saque)”, na quantia de R\$ 2,53, sendo que não ficou evidenciada a cobrança de juros remuneratórios nesta operação.

O “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 444, demonstra um valor debitado sob a rubrica “Parcelamento de Fatura 06/10”, na quantia de R\$ 495,11, sem discriminar o montante devido a título de “principal”, tampouco o montante devido a título de “juros remuneratórios”.

Portanto, e por conta da desídia do Réu em não apresentar cópia da fatura desde mês, apesar de requerido em duas oportunidades, este Perito está, por arbitramento, glosando a aludida quantia de R\$ 495,11, debitada sob a rubrica “Parcelamento de Fatura”, eis que não existem documentos e/ou informação mínimas que se possibilite a análise pericial quanto a pertinência de tal débito.

Pela análise pericial dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, retratada no “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 444, se constata que, neste mês, não houve a prática do anatocismo, eis o valor pago pela Autora, na quantia de R\$ 883,31, foi suficiente para pagar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 283,49, estando em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.04 – FATURA VENCIDA EM 18/09/2010:**

De acordo com o “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 445, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.04		
SALDO ANTERIOR	18/08/2010	3.528,60
PAGAMENTO EFETUADO	18/08/2010	957,46
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/09/2010	2.571,14

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	332,12
	% CALCULADO	12,92%

COMPRAS EFETUADAS	391,93	
PARCELAMENTO DE FATURAS	495,11	
IOF	4,84	
SEGURO	4,67	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/09/2010	3.799,81

Cabe reiterar a consignação de que, durante as diligências periciais foi solicitada a disponibilização da cópia da fatura relativa a este vencimento de 18/09/2010, eis que no “demonstrativo de fls. 445, não demonstra o percentual de juros cobrados pelo Réu, a título de “Juros de Financiamento”.

Tal requerimento foi reiterado através de correspondência eletrônica, datada de 01/10/2018, aos cuidados do Advogado e Patrono do Réu (Doc. nº 01, em anexo).

Através do r. Despacho, às fls. 439, este MM Juízo intimou o Réu a apresentar os documentos requeridos por este Perito, sendo que o Réu se quedou inerte em todas estas oportunidades, razão pela qual a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculadas por este Perito, no percentual de 12,92% ao mês, adentra por questão de mérito.

O “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 445, demonstra um valor debitado sob a rubrica “Parcelamento de Fatura 06/10”, na quantia de R\$ 495,11, sem discriminar o montante devido a título de “principal”, tampouco o montante devido a título de “juros remuneratórios”.

Portanto, e por conta da desídia do Réu em não apresentar cópia da fatura desde mês, apesar de requerido em duas oportunidades, este Perito está, por arbitramento, glosando a aludida quantia de R\$ 495,11, debitada sob a rubrica “Parcelamento de Fatura”, eis que não existem documentos e/ou informação mínimas que se possibilite a análise pericial quanto a pertinência de tal débito.

Pela análise pericial dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, retratada no “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 444, se constata que, neste mês, não houve a prática do anatocismo, eis o valor pago pela Autora, na quantia de R\$ 957,46, foi suficiente para pagar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 332,12, estando em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.05 – FATURA VENCIDA EM 18/10/2010:**

De acordo com o “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 445, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

<b>ITEM I.a.05</b>		
SALDO ANTERIOR	18/09/2010	3.799,81
PAGAMENTO EFETUADO	segunda-feira, 20 de setembro de 2010	998,90
DIAS DE ATRASO		2
VALOR FINANCIADO	18/10/2010	2.800,91

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	364,27
	% CALCULADO	13,01%

COMPRAS EFETUADAS	472,11	
RETIRADAS (SAQUES)	100,00	
TARIFA DE RETIRADAS (SAQUES)	2,53	
IOF	4,79	
SEGURO	4,67	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/10/2010	3.749,28

Cabe reiterar a consignação de que, durante as diligências periciais foi solicitada a disponibilização da cópia da fatura relativa a este vencimento de 18/10/2010, eis que no “demonstrativo de fls. 445, não demonstra o percentual de juros cobrados pelo Réu, a título de “Juros de Financiamento”.

Tal requerimento foi reiterado através de correspondência eletrônica, datada de 01/10/2018, aos cuidados do Advogado e Patrono do Réu (Doc. nº 01, em anexo).

Através do r. Despacho, às fls. 439, este MM Juízo intimou o Réu a apresentar os documentos requeridos por este Perito, sendo que o Réu se quedou inerte em todas estas oportunidades, razão pela qual a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculadas por este Perito, no percentual de 13,01% ao mês, adentra por questão de mérito.

O “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 445, informa que a Autora efetuou, no dia 14/09/2010, um saque na quantia de R\$ 100,00, assim como efetuou um débito, sob a rubrica “Tarifa de Retirada (Saque)”, na quantia de R\$ 2,53, sendo que não ficou evidenciada a cobrança de juros remuneratórios nesta operação.

Pela análise pericial dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, retratada no “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 445, se constata que, neste mês, não houve a prática do anatocismo, eis o valor pago pela Autora, na quantia de R\$ 998,90, foi suficiente para pagar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 364,27, estando em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.06 – FATURA VENCIDA EM 18/11/2010:**

De acordo com o “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 445, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

<b>ITEM I.a.06</b>		
SALDO ANTERIOR	18/10/2010	3.749,28
PAGAMENTO EFETUADO	18/10/2010	570,44
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/11/2010	3.178,84
JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	419,14
	% CALCULADO	13,19%

COMPRAS EFETUADAS		253,08
RETIRADAS (SAQUES)		50,00
TARIFA DE RETIRADAS (SAQUES)		2,53
IOF		5,72
SEGURO		4,67
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/11/2010	3.913,98

Cabe reiterar a consignação de que, durante as diligências periciais foi solicitada a disponibilização da cópia da fatura relativa a este vencimento de 18/11/2010, eis que no “demonstrativo de fls. 445, não demonstra o percentual de juros cobrados pelo Réu, a título de “Juros de Financiamento”.

Tal requerimento foi reiterado através de correspondência eletrônica, datada de 01/10/2018, aos cuidados do Advogado e Patrono do Réu (Doc. nº 01, em anexo).

Através do r. Despacho, às fls. 439, este MM Juízo intimou o Réu a apresentar os documentos requeridos por este Perito, sendo que o Réu se quedou inerte em todas estas oportunidades, razão pela qual a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculadas por este Perito, no percentual de 13,19% ao mês, adentra por questão de mérito.

O “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 445, informa que a Autora efetuou, no dia 08/10/2010, um saque na quantia de R\$ 50,00, assim como efetuou um débito, sob a rubrica “Tarifa de Retirada (Saque)”, na quantia de R\$ 2,53, sendo que não ficou evidenciada a cobrança de juros remuneratórios nesta operação.

Pela análise pericial dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, retratada no “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 445, se constata que, neste mês, não houve a prática do anatocismo, eis o valor pago pela Autora, na quantia de R\$ 570,44, foi suficiente para pagar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 419,14, estando em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.07 – FATURA VENCIDA EM 18/12/2010:**

De acordo com o “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 446, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.07		
SALDO ANTERIOR	18/11/2010	3.913,98
PAGAMENTO EFETUADO	18/11/2010	3.000,00
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/12/2010	913,98

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	114,25
	% CALCULADO	12,50%

COMPRAS EFETUADAS	46,91	
IOF	2,70	
SEGURO	4,67	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/12/2010	1.082,51

Cabe reiterar a consignação de que, durante as diligências periciais foi solicitada a disponibilização da cópia da fatura relativa a este vencimento de 18/12/2010, eis que no “demonstrativo de fls. 446, não demonstra o percentual de juros cobrados pelo Réu, a título de “Juros de Financiamento”.

Tal requerimento foi reiterado através de correspondência eletrônica, datada de 01/10/2018, aos cuidados do Advogado e Patrono do Réu (Doc. nº 01, em anexo).

Através do r. Despacho, às fls. 439, este MM Juízo intimou o Réu a apresentar os documentos requeridos por este Perito, sendo que o Réu se quedou inerte em todas estas oportunidades, razão pela qual a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculadas por este Perito, no percentual de 12,50% ao mês, adentra por questão de mérito.

Pela análise pericial dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, retratada no “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 446, se constata que, neste mês, não houve a prática do anatocismo, eis o valor pago pela Autora, na quantia de R\$ 3.000,00, foi suficiente para pagar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 114,25, estando em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.08 – FATURA VENCIDA EM 18/01/2011:**

De acordo com o “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 446, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.08		
SALDO ANTERIOR	18/12/2010	1.082,51
PAGAMENTO EFETUADO	16/12/2010	168,64
DIAS DE ATRASO		-2
VALOR FINANCIADO	18/01/2011	913,87

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	118,04
	% CALCULADO	12,92%

COMPRAS EFETUADAS	132,68	
IOF	1,14	
SEGURO	4,67	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/01/2011	1.170,40

Cabe reiterar a consignação de que, durante as diligências periciais foi solicitada a disponibilização da cópia da fatura relativa a este vencimento de 18/01/2011, eis que no “demonstrativo de fls. 446, não demonstra o percentual de juros cobrados pelo Réu, a título de “Juros de Financiamento”.

Tal requerimento foi reiterado através de correspondência eletrônica, datada de 01/10/2018, aos cuidados do Advogado e Patrono do Réu (Doc. nº 01, em anexo).

Através do r. Despacho, às fls. 439, este MM Juízo intimou o Réu a apresentar os documentos requeridos por este Perito, sendo que o Réu se quedou inerte em todas estas oportunidades, razão pela qual a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculadas por este Perito, no percentual de 12,92% ao mês, adentra por questão de mérito.

Pela análise pericial dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, retratada no “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 446, se constata que, neste mês, não houve a prática do anatocismo, eis o valor pago pela Autora, na quantia de R\$ 168,64, foi suficiente para pagar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 118,04, estando em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.09 – FATURA VENCIDA EM 18/02/2011:**

De acordo com o “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 446, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.09		
SALDO ANTERIOR	18/01/2011	1.170,40
PAGAMENTO EFETUADO	18/01/2011	180,50
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/02/2011	989,90
JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	127,87
	% CALCULADO	12,92%
COMPRAS EFETUADAS		99,25
IOF		1,49
SEGURO		4,67
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/02/2011	1.223,18

Cabe reiterar a consignação de que, durante as diligências periciais foi solicitada a disponibilização da cópia da fatura relativa a este vencimento de 18/02/2011, eis que no “demonstrativo de fls. 446, não demonstra o percentual de juros cobrados pelo Réu, a título de “Juros de Financiamento”.

Tal requerimento foi reiterado através de correspondência eletrônica, datada de 01/10/2018, aos cuidados do Advogado e Patrono do Réu (Doc. nº 01, em anexo).

Através do r. Despacho, às fls. 439, este MM Juízo intimou o Réu a apresentar os documentos requeridos por este Perito, sendo que o Réu se quedou inerte em todas estas oportunidades, razão pela qual a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculadas por este Perito, no percentual de 12,92% ao mês, adentra por questão de mérito.

Pela análise pericial dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, retratada no “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 446, se constata que, neste mês, não houve a prática do anatocismo, eis o valor pago pela Autora, na quantia de R\$ 180,50, foi suficiente para pagar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 127,87, estando em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.10 – FATURA VENCIDA EM 18/03/2011:**

De acordo com o “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 447, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.10		
SALDO ANTERIOR	18/02/2011	1.223,18
PAGAMENTO EFETUADO	18/02/2011	188,71
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/03/2011	1.034,47

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	146,52
	% CALCULADO	14,16%

COMPRAS EFETUADAS	438,63	
RETIRADAS (SAQUES)	200,00	
TARIFA DE RETIRADA (SAQUES)	2,53	
IOF	2,25	
ANUIDADE	99,99	
SEGURO	4,67	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/03/2011	1.929,06

Cabe reiterar a consignação de que, durante as diligências periciais foi solicitada a disponibilização da cópia da fatura relativa a este vencimento de 18/03/2011, eis que no “demonstrativo de fls. 447, não demonstra o percentual de juros cobrados pelo Réu, a título de “Juros de Financiamento”.

Tal requerimento foi reiterado através de correspondência eletrônica, datada de 01/10/2018, aos cuidados do Advogado e Patrono do Réu (Doc. 02, anexo).

Através do r. Despacho, às fls. 439, este MM Juízo intimou o Réu a apresentar os documentos requeridos por este Perito, sendo que o Réu se quedou inerte em todas estas oportunidades, razão pela qual a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculadas por este Perito, no percentual de 14,16% ao mês, adentra por questão de mérito.

O “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 447, informa que a Autora efetuou, no dia 15/02/2011, um saque na quantia de R\$ 200,00, assim como efetuou um débito, sob a rubrica “Tarifa de Retirada (Saque)”, na quantia de R\$ 2,53, sendo que não ficou evidenciada a cobrança de juros remuneratórios nesta operação.

Pela análise pericial dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, retratada no “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 447, se constata que, neste mês, não houve a prática do anatocismo, eis o valor pago pela Autora, na quantia de R\$ 188,71, foi suficiente para pagar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 146,52, estando em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

I.A.11 – FATURA VENCIDA EM 18/04/2011:

De acordo com o “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 447, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.11		
SALDO ANTERIOR	18/03/2011	1.929,06
PAGAMENTO EFETUADO	18/03/2011	471,96
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/04/2011	1.457,10

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	210,09
	% CALCULADO	14,42%

COMPRAS EFETUADAS		269,51
RETIRADAS (SAQUES)		150,00
TARIFA DE RETIRADA (SAQUES)		2,53
IOF		4,09
ANUIDADE		99,99
SEGURO		4,67
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/04/2011	2.197,98

Cabe reiterar a consignação de que, durante as diligências periciais foi solicitada a disponibilização da cópia da fatura relativa a este vencimento de 18/04/2011, eis que no “demonstrativo de fls. 447, não demonstra o percentual de juros cobrados pelo Réu, a título de “Juros de Financiamento”.

Tal requerimento foi reiterado através de correspondência eletrônica, datada de 01/10/2018, aos cuidados do Advogado e Patrono do Réu (Doc. nº 01, em anexo).

Através do r. Despacho, às fls. 439, este MM Juízo intimou o Réu a apresentar os documentos requeridos por este Perito, sendo que o Réu se quedou inerte em todas estas oportunidades, razão pela qual a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculadas por este Perito, no percentual de 14,42% ao mês, adentra por questão de mérito.

O “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 447, informa que a Autora efetuou, no dia 14/03/2011, um saque na quantia de R\$ 150,00, assim como efetuou um débito, sob a rubrica “Tarifa de Retirada (Saque)”, na quantia de R\$ 2,53, sendo que não ficou evidenciada a cobrança de juros remuneratórios nesta operação.

Pela análise pericial dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, retratada no “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 447, se constata que, neste mês, não houve a prática do anatocismo, eis o valor pago pela Autora, na quantia de R\$ 471,96, foi suficiente para pagar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 210,09, estando em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.12 – FATURA VENCIDA EM 18/05/2011:**

De acordo com o “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 447, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.12		
SALDO ANTERIOR	18/04/2011	2.197,98
PAGAMENTO EFETUADO	18/04/2011	337,15
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/05/2011	1.860,83

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	232,60
	% CALCULADO	12,50%

COMPRAS EFETUADAS	251,12	
IOF	5,24	
ANUIDADE	99,99	
SEGURO	4,67	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/05/2011	2.454,45

Cabe reiterar a consignação de que, durante as diligências periciais foi solicitada a disponibilização da cópia da fatura relativa a este vencimento de 18/05/2011, eis que no “demonstrativo de fls. 447, não demonstra o percentual de juros cobrados pelo Réu, a título de “Juros de Financiamento”.

Tal requerimento foi reiterado através de correspondência eletrônica, datada de 01/10/2018, aos cuidados do Advogado e Patrono do Réu (Doc. nº 01, em anexo).

Através do r. Despacho, às fls. 439, este MM Juízo intimou o Réu a apresentar os documentos requeridos por este Perito, sendo que o Réu se quedou inerte em todas estas oportunidades, razão pela qual a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculadas por este Perito, no percentual de 12,50% ao mês, adentra por questão de mérito.

Pela análise pericial dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, retratada no “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 447, se constata que, neste mês, não houve a prática do anatocismo, eis o valor pago pela Autora, na quantia de R\$ 337,15, foi suficiente para pagar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 232,60, estando em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.13 – FATURA VENCIDA EM 18/06/2011:**

De acordo com o “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 448, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.13		
SALDO ANTERIOR	18/05/2011	2.454,45
PAGAMENTO EFETUADO	18/05/2011	376,59
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/06/2011	2.077,86

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	288,56
	% CALCULADO	13,89%

COMPRAS EFETUADAS	247,59	
PAGAMENTOS DE CONTAS	-	
RETIRADAS (SAQUES)	110,00	
TARIFA DE RETIRADA (SAQUES)	0,90	
PARCELAMENTO DE FATURAS	-	
IOF	6,50	
ANUIDADE	-	
SEGURO	4,67	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/06/2011	2.736,08

Cabe reiterar a consignação de que, durante as diligências periciais foi solicitada a disponibilização da cópia da fatura relativa a este vencimento de 18/06/2011, eis que no “demonstrativo de fls. 448, não demonstra o percentual de juros cobrados pelo Réu, a título de “Juros de Financiamento”.

Tal requerimento foi reiterado através de correspondência eletrônica, datada de 01/10/2018, aos cuidados do Advogado e Patrono do Réu (Doc. nº 01, em anexo).

Através do r. Despacho, às fls. 439, este MM Juízo intimou o Réu a apresentar os documentos requeridos por este Perito, sendo que o Réu se quedou inerte em todas estas oportunidades, razão pela qual a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculadas por este Perito, no percentual de 13,89% ao mês, adentra por questão de mérito.

O “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 448, informa que a Autora efetuou, no dia 05/05/2011, um saque na quantia de R\$ 110,00, assim como efetuou um débito, sob a rubrica “Tarifa de Retirada (Saque)”, na quantia de R\$ 0,90, sendo que não ficou evidenciada a cobrança de juros remuneratórios nesta operação.

Pela análise pericial dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, retratada no “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 448, se constata que, neste mês, não houve a prática do anatocismo, eis o valor pago pela Autora, na quantia de R\$ 376,59, foi suficiente para pagar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 288,56, estando em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.14 – FATURA VENCIDA EM 18/07/2011:**

De acordo com o “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 448, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.14		
SALDO ANTERIOR	18/06/2011	2.736,08
PAGAMENTO EFETUADO	20/06/2011	419,90
DIAS DE ATRASO		2
VALOR FINANCIADO	18/07/2011	2.316,18

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	289,53
	% CALCULADO	12,50%

COMPRAS EFETUADAS		443,35
PAGAMENTOS DE CONTAS		-
RETIRADAS (SAQUES)		-
PARCELAMENTO DE FATURAS		-
IOF		7,42
ANUIDADE		-
SEGURO		4,98
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/07/2011	3.061,46

Cabe reiterar a consignação de que, durante as diligências periciais foi solicitada a disponibilização da cópia da fatura relativa a este vencimento de 18/07/2011, eis que no “demonstrativo de fls. 448, não demonstra o percentual de juros cobrados pelo Réu, a título de “Juros de Financiamento”.

Tal requerimento foi reiterado através de correspondência eletrônica, datada de 01/10/2018, aos cuidados do Advogado e Patrono do Réu (Doc. nº 01, em anexo).

Através do r. Despacho, às fls. 439, este MM Juízo intimou o Réu a apresentar os documentos requeridos por este Perito, sendo que o Réu se quedou inerte em todas estas oportunidades, razão pela qual a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculadas por este Perito, no percentual de 12,50% ao mês, adentra por questão de mérito.

Pela análise pericial dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, retratada no “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 448, se constata que, neste mês, não houve a prática do anatocismo, eis o valor pago pela Autora, na quantia de R\$ 419,90, foi suficiente para pagar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 289,53, estando em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte l.a.1, acima.

#### **I.A.15 – FATURA VENCIDA EM 18/08/2011:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 469/470, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

<b>ITEM I.a.15</b>		
SALDO ANTERIOR	18/07/2011	3.061,46
PAGAMENTO EFETUADO	18/07/2011	469,75
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/08/2011	2.591,71

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	336,24
	% CALCULADO	12,97%

COMPRAS EFETUADAS	240,27	
IOF	8,66	
SEGURO	4,98	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/08/2011	3.181,86

Cabe reiterar a consignação de que, durante as diligências periciais foi solicitada a disponibilização da cópia da fatura relativa a este vencimento de 18/07/2011, eis que no “demonstrativo de fls. 448, não demonstra o percentual de juros cobrados pelo Réu, a título de “Juros de Financiamento”.

Tal requerimento foi reiterado através de correspondência eletrônica, datada de 01/10/2018, aos cuidados do Advogado e Patrono do Réu (Doc. nº 01, em anexo).

Através do r. Despacho, às fls. 439, este MM Juízo intimou o Réu a apresentar os documentos requeridos por este Perito, sendo que o Réu se quedou inerte em todas estas oportunidades, razão pela qual a aplicação da taxa de juros remuneratórios, calculadas por este Perito, no percentual de 12,97% ao mês, adentra por questão de mérito.

O valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 469,75, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 336,24, afastando, portanto, a prática do anatocismo, eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.16 – FATURA VENCIDA EM 18/09/2011:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 471/472, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

<b>ITEM I.a.16</b>		
SALDO ANTERIOR	18/08/2011	3.181,86
PAGAMENTO EFETUADO	21/08/2011	311,91
DIAS DE ATRASO		3
VALOR FINANCIADO	18/09/2011	2.869,95

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
	% CALCULADO	0,00%

COMPRAS EFETUADAS		145,76
PARCELAMENTO DE FATURAS		623,82
IOF		83,01
SEGURO		4,98
OUTROS ESTORNOS	(PARCELAMENTO DE FATURA)	3.181,86
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/09/2011	545,66

Pela análise pericial da aludida cópia da fatura se verificou que o Réu concedeu a Autora parcelamento da fatura vencida em 18/08/2011, no valor de R\$ 3.181,86.

No dia do vencimento da tal fatura, ocorrido em 18/08/2011, o Réu debitou a quantia de R\$ 311,91 sob a rubrica “Débito fatura 01/18”, restando, portanto, um saldo devedor de R\$ 2.869,95, a ser parcelado.

Mediante a utilização de uma calculadora financeira HP-12C, é possível identificar que a taxa de juros praticada no financiamento em tela foi de 7,8701% ao mês, conforme procedimentos identificados, a seguir:

- digitar sequencialmente 2869.95
- em seguida, digitar sequencialmente 311.91
- em seguida, digitar sequencialmente 17
- finalmente, digitar

Diante do cenário acima identificado, foi elaborada a planilha de cálculos, objeto do **QUADRO I.a.16**, em anexo, demonstrando a evolução do presente financiamento, pelo sistema de amortização da Tabela Price, evidenciando que não houve a prática do anatocismo, assim como se verificou que o Réu praticou taxa de juros inferior àquela informada na fatura anterior, naquele percentual de 8,26% ao mês, às fls. 470.

Nesta fatura não houve cobrança de juros remuneratórios por parte do Réu, afastando, portanto, a prática do anatocismo.

#### **I.A.17 – FATURA VENCIDA EM 18/10/2011:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 473/474, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.17		
SALDO ANTERIOR	18/09/2011	545,66
PAGAMENTO EFETUADO	segunda-feira, 19 de setembro de 2011	545,66
DIAS DE ATRASO		1
VALOR FINANCIADO	18/10/2011	0,00
JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
	% CALCULADO	0,00%
PARCELAMENTO DE FATURAS		311,91
SEGURO		4,98
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/10/2011	316,89

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 311,91, é relativa a parcela 03/18, assim decomposta:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
03/18	311,91	92,82	219,09
	311,91	92,82	219,09

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 545,66, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 219,09, afastando, portanto, a prática do anatocismo, eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.18 – FATURA VENCIDA EM 18/11/2011:**

De acordo com o “demonstrativo” juntado aos autos pelo Réu, às fls. 449, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.18		
SALDO ANTERIOR	18/10/2011	316,89
PAGAMENTO EFETUADO	18/10/2011	320,00
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/11/2011	(3,11)

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
	% CALCULADO	0,00%

COMPRAS EFETUADAS	161,64	
PARCELAMENTO DE FATURAS	311,91	
SEGURO	4,98	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/11/2011	475,42

Pelo demonstrativo de fls. 449, se conclui que o valor da parcela debitada na fatura ora em análise, é relativa a parcela 04/18 do parcelamento demonstrado na parte I.a.16, abaixo demonstrada:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
04/18	311,91	80,20	231,71
	311,91	80,20	231,71

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 320,00, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 231,71, afastando, portanto, a prática do anatocismo, eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.19 – FATURA VENCIDA EM 18/12/2011:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 477/478, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.19		
SALDO ANTERIOR	18/11/2011	475,42
PAGAMENTO EFETUADO	18/11/2011	475,42
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/12/2011	0,00

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
	% CALCULADO	0,00%

COMPRAS EFETUADAS	128,49	
PARCELAMENTO DE FATURAS	311,91	
SEGURO	4,98	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/12/2011	445,38

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 311,91, é relativa a parcela 05/18, assim decomposta:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
05/18	311,91	108,00	203,91
	311,91	108,00	203,91

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 475,42, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 203,91, afastando, portanto, a prática do anatocismo, eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.20 – FATURA VENCIDA EM 18/01/2012:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 115/116, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.20		
SALDO ANTERIOR	18/12/2011	445,38
PAGAMENTO EFETUADO	segunda-feira, 19 de dezembro de 2011	445,38
DIAS DE ATRASO		1
VALOR FINANCIADO	18/01/2012	0,00

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
	% CALCULADO	0,00%

COMPRAS EFETUADAS		23,97
PARCELAMENTO DE FATURAS		311,91
SEGURO		4,98
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/01/2012	340,86

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 311,91, é relativa a parcela 06/18, assim decomposta:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
06/18	311,91	116,50	195,41

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 445,38, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 195,41, afastando, portanto, a prática do anatocismo, eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.21 – FATURA VENCIDA EM 18/02/2012:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 117/118, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.21		
SALDO ANTERIOR	18/01/2012	340,86
PAGAMENTO EFETUADO	18/01/2012	340,86
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/02/2012	0,00

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
	% CALCULADO	0,00%

COMPRAS EFETUADAS		375,50
RETIRADAS (SAQUES)		-
PARCELAMENTO DE FATURAS		311,91
SEGURO		4,98
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/02/2012	692,39

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 311,91, é relativa a parcela 07/18, assim decomposta:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
07/18	311,91	125,67	186,24

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 340,86, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios, na quantia de R\$ 186,24, afastando, portanto, a prática do anatocismo, eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.22 – FATURA VENCIDA EM 18/03/2012:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 119/120, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.22		
SALDO ANTERIOR	18/02/2012	692,39
PAGAMENTO EFETUADO	17/02/2012	692,39
DIAS DE ATRASO		-1
VALOR FINANCIADO	18/03/2012	0,00

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
	% CALCULADO	0,00%

COMPRAS EFETUADAS	325,08	
PARCELAMENTO DE FATURAS	311,91	
ANUIDADE	126,00	
SEGURO	4,98	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/03/2012	767,97

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 311,91, é relativa a parcela 08/18, assim decomposta:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
08/18	311,91	135,56	176,35

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 692,39, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 176,35, afastando, portanto, a prática do anatocismo, eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.23 – FATURA VENCIDA EM 18/04/2012:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 121/122, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.23		
SALDO ANTERIOR	18/03/2012	767,97
PAGAMENTO EFETUADO	segunda-feira, 19 de março de 2012	767,97
DIAS DE ATRASO		1
VALOR FINANCIADO	18/04/2012	0,00

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
	% CALCULADO	0,00%

COMPRAS EFETUADAS	432,34	
PARCELAMENTO DE FATURAS	311,91	
ANUIDADE	126,00	
SEGURO	4,98	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/04/2012	875,23

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 311,91, é relativa a parcela 09/18, assim decomposta:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
09/18	311,91	146,23	165,68

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 767,97, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 165,68, afastando, portanto, a prática do anatocismo, eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.24 – FATURA VENCIDA EM 18/05/2012:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 123/124, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.24		
SALDO ANTERIOR	18/04/2012	875,23
PAGAMENTO EFETUADO	18/04/2012	875,23
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/05/2012	0,00

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
	% CALCULADO	0,00%

COMPRAS EFETUADAS	250,88	
PARCELAMENTO DE FATURAS	311,91	
ANUIDADE	126,00	
SEGURO	4,98	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/05/2012	693,77

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 311,91, é relativa a parcela 10/18, assim decomposta:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
10/18	311,91	157,54	154,37

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 875,23, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 154,37, afastando, portanto, a prática do anatocismo, eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.25 – FATURA VENCIDA EM 18/06/2012:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 125/126, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.25		
SALDO ANTERIOR	18/05/2012	693,77
PAGAMENTO EFETUADO	18/05/2012	693,77
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/06/2012	0,00

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
	% CALCULADO	0,00%

COMPRAS EFETUADAS	223,29	
RETIRADAS (SAQUES)	90,00	
JUROS S/RETIRADAS	15,00	
TARIFA DE RETIRADA (SAQUE)	0,90	
PARCELAMENTO DE FATURAS	311,91	
IOF	0,46	
SEGURO	4,98	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/06/2012	646,54

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 311,91, é relativa a parcela 11/18, assim decomposta:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
11/18	311,91	170,15	141,76

Na fatura do mês anterior, consta a informação de que o Custo Efetivo Total – CET, incidente sobre operações de retirada de recursos no país foi de 13,99% ao mês.

Consta na aludida cópia da fatura, a informação de que a Autora, no dia 09/05/2012, efetuou uma retirada de recursos (Saques), na quantia de R\$ 90,00, sendo cobrado pelo Réu, sob a rubrica “Juros de financiamento” a quantia de R\$ 15,00.

O quadro abaixo demonstra que o percentual de juros remuneratórios cobrado pelo Réu no período foi inferior ao devido, a saber:

VALOR DO SAQUE	DATAS		DIAS	% DE JUROS			
	INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
90,00	09/05/2012	18/06/2012	40	13,99%	18,65%	15,00	16,79

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 156,76, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	141,76
RETIRADAS	15,00
TOTAL	156,76

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 693,77, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 156,76, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.26 – FATURA VENCIDA EM 18/07/2012:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 127/128, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.26		
SALDO ANTERIOR	18/06/2012	646,54
PAGAMENTO EFETUADO	18/06/2012	646,54
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/07/2012	0,00
JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
	% CALCULADO	0,00%
COMPRAS EFETUADAS		239,41

PAGAMENTOS DE CONTAS		971,67
RETIRADAS (SAQUES)		50,00
JUROS S/RETIRADAS		42,48
TARIFA DE RETIRADA		2,53
PARCELAMENTO DE FATURAS		311,91
IOF		4,66
SEGURO		5,23
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/07/2012	1.627,89

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 311,91, é relativa a parcela 12/18, assim decomposta:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
12/18	311,91	183,54	128,37

Na fatura do mês anterior, consta a informação do Custo Efetivo Total – CET, para operações de pagamento de contas - 3,49% ao mês.

A Autora se utilizou do limite de crédito disponibilizado pelo Réu para pagamentos de contas, conforme demonstrado no quadro abaixo, evidenciando que o Réu cobrou juros remuneratórios em valores inferiores aos devidos, a saber:

VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	JUROS			
	INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
405,13	08/06/2012	18/07/2012	40	3,49%	4,65%	16,15	18,85
561,04	08/06/2012	18/07/2012	40	3,49%	4,65%	22,36	26,11
5,50	08/06/2012	18/07/2012	40	3,49%	4,65%	0,22	0,26
971,67						38,73	45,22

Na fatura do mês anterior, consta a informação do Custo Efetivo Total – CET, operações de retirada de recursos - 13,49% ao mês.

Nesta fatura se verifica, no dia 30/06/2012, a realização de uma operação de retirada por parte da Autora, na quantia de R\$ 50,00, onde o Réu debitou, sob a rubrica “juros-retirada-Pais”, o valor de R\$ 3,75.

O quadro abaixo demonstra que o percentual de juros remuneratórios cobrado pelo Réu no período foi inferior ao devido, a saber:

VALOR DO SAQUE	DATAS		DIAS	% DE JUROS			
	INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
50,00	30/06/2012	18/07/2012	18	13,49%	8,09%	3,75	4,05

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 170,85, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	128,37
PAGAMENTO DE CONTAS	38,73
RETIRADAS	3,75
TOTAL	170,85

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 646,54, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 170,85, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.27 – FATURA VENCIDA EM 18/08/2012:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 129/130, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.27		
SALDO ANTERIOR	18/07/2012	1.627,89
PAGAMENTO EFETUADO	18/07/2012	1.627,89
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/08/2012	-

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
	% CALCULADO	0,00

COMPRAS EFETUADAS	229,15	
PAGAMENTOS DE CONTAS	1.689,71	
RETIRADAS (SAQUES)	60,00	
JUROS DE FINANCIAMENTOS	29,66	
TARIFA DE RETIRADA	0,90	
PARCELAMENTO DE FATURAS	311,91	
IOF	2,02	
SEGURO	5,23	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/08/2012	2.328,58

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 311,91, é relativa a parcela 13/18, assim decomposta:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
13/18	311,91	197,99	113,92

Na fatura do mês anterior, consta a seguinte informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de pagamento de contas, no percentual de 3,49% ao mês.

A Autora se utilizou do limite de crédito disponibilizado pelo Réu para pagamentos de contas, conforme demonstrado no quadro abaixo, evidenciando que o Réu cobrou juros remuneratórios em valores inferiores aos devidos, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	JUROS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
PAGAMENTO DE CONTAS	212,08	23/07/2012	18/08/2012	26	3,49%	3,02%	5,49	6,41
PAGAMENTO DE CONTAS	1.183,29	06/08/2012	18/08/2012	12	3,49%	1,40%	14,15	16,52
PAGAMENTO DE CONTAS	159,40	06/08/2012	18/08/2012	12	3,49%	1,40%	1,91	2,23
PAGAMENTO DE CONTAS	36,00	06/08/2012	18/08/2012	12	3,49%	1,40%	0,43	0,50
PAGAMENTO DE CONTAS	98,94	06/08/2012	18/08/2012	12	3,49%	1,40%	1,18	1,38
TOTAL DO ÍTEM	1.689,71						23,16	27,04

Na fatura do mês anterior, consta a seguinte informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de retirada de recursos, no percentual de 13,91% ao mês.

Nesta fatura se verifica, no dia 23/07/2012, a realização de uma operação de retirada por parte da Autora, na quantia de R\$ 60,00, onde o Réu debitou, sob a rubrica “juros-retirada-Pais”, o valor de R\$ 6,50.

O quadro abaixo demonstra que o percentual de juros remuneratórios cobrado pelo Réu no período foi inferior ao devido, a saber:

VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	JUROS			
	INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
60,00	23/07/2012	18/08/2012	26	13,91%	12,06%	6,50	7,23

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 143,58, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	113,92
PAGAMENTO DE CONTAS	23,16
RETIRADAS	6,50
TOTAL	143,58

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 1.627,89, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 143,58, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.28 – FATURA VENCIDA EM 18/09/2012:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 131/132, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.28		
SALDO ANTERIOR	18/08/2012	2.328,58
PAGAMENTO EFETUADO	segunda-feira, 20 de agosto de 2012	2.328,58
DIAS DE ATRASO		2
VALOR FINANCIADO	18/09/2012	-

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
	% CALCULADO	0,00%

COMPRAS EFETUADAS	216,77	
PAGAMENTOS DE CONTAS	2.794,22	
JUROS DE FINANCIAMENTOS	104,54	
PARCELAMENTO DE FATURAS	311,91	
IOF	19,44	
SEGURO	5,23	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/09/2012	3.452,11

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 311,91, é relativa a parcela 14/18, assim decomposta:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
14/18	311,91	213,57	98,34

Na fatura do mês anterior, consta a informação de que o Custo Efetivo Total – CET, para operações de pagamento de contas foi de 3,49% ao mês.

A Autora se utilizou do limite de crédito disponibilizado pelo Réu para pagamentos de contas, conforme demonstrado no quadro abaixo, evidenciando que o Réu cobrou juros remuneratórios em valores inferiores aos devidos, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	JUROS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
PAGAMENTO DE CONTAS	405,13	10/08/2012	18/09/2012	39	3,49%	4,54%	15,74	18,38
PAGAMENTO DE CONTAS	1.025,83	10/08/2012	18/09/2012	39	3,49%	4,54%	39,87	46,54
PAGAMENTO DE CONTAS	5,50	10/08/2012	18/09/2012	39	3,49%	4,54%	0,21	0,25
PAGAMENTO DE CONTAS	39,00	13/08/2012	18/09/2012	36	3,49%	4,19%	1,40	1,63
PAGAMENTO DE CONTAS	1.318,76	13/08/2012	18/09/2012	36	3,49%	4,19%	47,32	55,23
TOTAL DO ÍTEM	2.794,22						104,54	122,04

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 202,88, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	98,34
PAGAMENTO DE CONTAS	104,54
TOTAL	202,88

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 2.328,58, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 202,88, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.29 – FATURA VENCIDA EM 18/10/2012:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 133/134, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.29		
SALDO ANTERIOR	18/09/2012	3.452,11
PAGAMENTO EFETUADO	18/09/2012	938,59
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/10/2012	2.513,52

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
	% CALCULADO	0,00%

COMPRAS EFETUADAS	110,63
PAGAMENTOS DE CONTAS	1.282,45
RETIRADAS (SAQUES)	80,00
JUROS DE FINANCIAMENTOS	31,11
TARIFA DE RETIRADA	2,53
PARCELAMENTO DE FATURAS	2.189,09

IOF		19,42
SEGURO		5,23
OUTROS ESTORNOS	(PARCELAMENTO DE FATURA)	3.452,11
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/10/2012	2.781,87

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 2.189,09, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
15/18	311,91	230,38	81,53
01/04	938,59	938,59	-
02/04	938,59	790,29	148,30
	2.189,09	1.959,26	229,83

Na fatura do mês anterior, consta informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de pagamento de contas, no percentual de 3,49% ao mês;

A Autora se utilizou do limite de crédito disponibilizado pelo Réu para pagamentos de contas, conforme demonstrado no quadro abaixo, evidenciando que o Réu cobrou juros remuneratórios em valores inferiores aos devidos, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	JUROS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
PAGAMENTO DE CONTAS	557,48	11/09/2012	18/10/2012	37	3,49%	4,30%	3,89	24,00
PAGAMENTO DE CONTAS	724,97	13/09/2012	18/10/2012	35	3,49%	4,07%	13,89	29,52
TOTAL DO ÍTEM	1.282,45						17,78	53,51

Na fatura do mês anterior, consta informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de retirada de recursos, no percentual de 13,91% ao mês.

Nesta fatura se verifica, no dia 08/09/2012, a realização de uma operação de retirada por parte da Autora, na quantia de R\$ 80,00, onde o Réu debitou, sob a rubrica “juros-retirada-Pais”, o valor de R\$ 13,33.

O quadro abaixo demonstra que o percentual de juros remuneratórios cobrado pelo Réu no período foi inferior ao devido, a saber:

VALOR DO SAQUE	DATAS		DIAS	% DE JUROS			
	INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
80,00	08/09/2012	18/10/2012	40	13,49%	17,99%	13,33	14,39

Pela análise pericial da aludida cópia da fatura se verificou que o Réu concedeu a Autora parcelamento da fatura vencida em 18/09/2012, no valor de R\$ 3.452,11.

No dia do vencimento da tal fatura, ocorrido em 18/09/2012, o Réu debitou a quantia de R\$ 938,59 sob a rubrica “Débito fatura 01/04”, restando, portanto, um saldo devedor de R\$ 2.513,52, a ser parcelado.

Mediante a utilização de uma calculadora financeira HP-12C, é possível identificar que a taxa de juros praticada no financiamento em tela foi de 5,89981% ao mês, conforme procedimentos identificados, a seguir:

- digitar sequencialmente 2513,52
- em seguida, digitar sequencialmente 938,59
- em seguida, digitar sequencialmente 3
- finalmente, digitar

Diante do cenário acima identificado, foi elaborada a planilha de cálculos, objeto do **QUADRO I.a.29**, em anexo, demonstrando a evolução do presente financiamento, pelo sistema de amortização da Tabela Price, evidenciando que não houve a prática do anatocismo, assim como se verificou que o Réu praticou taxa de juros inferior àquela informada na fatura anterior, naquele percentual de 6,30% ao mês, às fls. 132.

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 260,94, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	229,83
PAGAMENTO DE CONTAS	17,78
RETIRADAS	13,33
TOTAL	260,94

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 938,59, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 260,94, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.30 – FATURA VENCIDA EM 18/11/2012:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 135/136, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.30		
SALDO ANTERIOR	18/10/2012	2.781,87
PAGAMENTO EFETUADO	sexta-feira, 19 de outubro de 2012	2.300,00
DIAS DE ATRASO		1
VALOR FINANCIADO	18/11/2012	481,87
JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	72,47
	% CALCULADO	15,04%
ENCARGOS MORATÓRIOS	JUROS DE MORA	0,91
	MULTA DE MORA	55,64
COMPRAS EFETUADAS		196,42
PARCELAMENTO DE FATURAS		1.250,50
IOF		16,81
OUTROS ENCARGOS		8,57
SEGURO		5,23
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/11/2012	2.088,42

Na fatura do mês anterior, consta a informação de que o Custo Efetivo Total – CET, incidente sobre financiamento foi de 13,95% ao mês.

Portanto, o percentual de 15,04%, cobrado pelo Réu nesta fatura, é superior àquele informado na fatura do mês anterior.

Na fatura do mês anterior consta a seguinte informação acerca dos encargos moratórios, a saber:

- Juros de mora – 1,00% ao mês;
- Multa de mora – 2,00%.

O quadro abaixo demonstra os valores dos encargos moratórios cobrados pelo Réu, evidenciando que os juros de mora foram cobrados em valores inferiores ao devido e que a multa de mora foi aplicada corretamente, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	ENCARGOS MORATÓRIOS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
JUROS DE MORA	2.781,87	18/10/2012	19/10/2012	1	1,00%	0,03%	0,91	0,93
MULTA DE MORA	2.781,87	18/10/2012	19/10/2012	1	2,00%	2,00%	55,64	55,64

Pela análise pericial da fatura juntada aos autos, às fls. 135/136, não foi possível identificar a razão pela qual o Réu debitou a quantia de R\$ 8,57, sob a rubrica “Outros Encargos”, motivo pelo qual, este Perito está glosando tal quantia e creditando a favor da Autora.

Na fatura do mês anterior, consta a informação de que o Custo Efetivo Total – CET, incidente sobre financiamento foi de 14,45% ao mês.

Portanto, o percentual de 15,04%, cobrado pelo Réu nesta fatura, é superior àquele informado na fatura do mês anterior.

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 1.250,50, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
16/18	311,91	248,51	63,40
03/04	938,59	836,92	101,67
	1.250,50	1.085,43	165,07

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 237,54, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
FINANCIAMENTO SALDO DEVEDOR	72,47
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	165,07
TOTAL	237,54

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 2.300,00, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 237,54, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.31 – FATURA VENCIDA EM 18/12/2012:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 137/138, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.31		
SALDO ANTERIOR	18/11/2012	2.088,42
PAGAMENTO EFETUADO	segunda-feira, 19 de novembro de 2012	1.452,55
DIAS DE ATRASO		1

VALOR FINANCIADO	18/12/2012	635,87
JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	79,65
	% CALCULADO	12,53%
COMPRAS EFETUADAS		180,08
PAGAMENTOS DE CONTAS		187,87
RETIRADAS (SAQUES)		380,00
JUROS DE FINANCIAMENTOS		54,10
TARIFA DE RETIRADA		20,00
PARCELAMENTO DE FATURAS		1.250,50
IOF		4,03
SEGURO		5,23
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/12/2012	2.797,33

Na fatura do mês anterior, consta a informação de que o Custo Efetivo Total – CET, incidente sobre financiamento foi de 13,50% ao mês.

Portanto, o percentual de 12,53%, cobrado pelo Réu nesta fatura, é inferior àquele informado na fatura do mês anterior.

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 1.250,50, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
17/18	311,91	268,06	43,85
04/04	938,59	886,31	52,28
	1.250,50	1.154,37	96,13

Na fatura do mês anterior, consta a informação de que o Custo Efetivo Total – CET, incidente operações de pagamento de contas foi no percentual de 3,49% ao mês.

A Autora se utilizou do limite de crédito disponibilizado pelo Réu para pagamentos de contas, conforme demonstrado no quadro abaixo, evidenciando que o Réu cobrou juros remuneratórios em valores inferiores aos devidos, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	JUROS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
PAGAMENTO DE CONTAS	36,00	06/11/2012	18/12/2012	42	3,49%	4,89%	1,50	1,76
PAGAMENTO DE CONTAS	36,00	06/11/2012	18/12/2012	42	3,49%	4,89%	1,50	1,76
PAGAMENTO DE CONTAS	115,87	06/11/2012	18/12/2012	42	3,49%	4,89%	4,85	5,66
PAGAMENTO DE CONTAS	-	13/08/2012	18/12/2012	127	3,49%	14,77%	-	-
PAGAMENTO DE CONTAS	-	13/08/2012	18/12/2012	127	3,49%	14,77%	-	-
TOTAL DO ÍTEM	187,87						7,85	9,18

Na fatura do mês anterior, consta a informação de que o Custo Efetivo Total – CET, incidente operações de retirada de recursos, no percentual de 13,49% ao mês.

Nesta fatura se verifica a realização de várias operações de retirada de recursos por parte da Autora, sendo que o quadro abaixo demonstra que o percentual de juros remuneratórios cobrado pelo Réu no período foi inferior ao devido, a saber:

VALOR DO SAQUE	DATAS		DIAS	% DE JUROS			
	INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
100,00	07/11/2012	18/12/2012	41	13,49%	18,44%	-	18,44
50,00	17/11/2012	18/12/2012	31	13,49%	13,94%	-	6,97
170,00	23/11/2012	18/12/2012	25	13,49%	11,24%	-	19,11
60,00	28/11/2012	18/12/2012	20	13,49%	8,99%	-	5,40
380,00						46,25	49,91

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 229,88, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
FINANCIAMENTO SALDO DEVEDOR	79,65
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	96,13
PAGAMENTO DE CONTAS	7,85
RETIRADAS	46,25
TOTAL	229,88

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 1.452,55, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 229,88, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.32 – FATURA VENCIDA EM 18/01/2013:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 139/140, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.32		
SALDO ANTERIOR	18/12/2012	2.797,33
PAGAMENTO EFETUADO	17/12/2012	274,71
DIAS DE ATRASO		-1
VALOR FINANCIADO	18/01/2013	2.522,62

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
------------------------	----------------	---

	% CALCULADO	0,00%
COMPRAS EFETUADAS		190,75
JUROS DE FINANCIAMENTOS		(4,36)
PARCELAMENTO DE FATURAS		861,33
IOF		40,97
SEGURO		5,23
OUTROS ESTORNOS	(PARCELAMENTO DE FATURA)	2.797,33
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/01/2013	819,21

Na fatura do mês anterior consta a informação de que o Custo Efetivo Total – CET, incidente sobre parcelamento de fatura foi de 8,12% ao mês.

Pela análise pericial da aludida cópia da fatura se verificou que o Réu concedeu a Autora parcelamento da fatura vencida em 18/12/2012, no valor de R\$ 2.797,33.

No dia do vencimento da tal fatura, ocorrido em 18/12/2012, o Réu debitou a quantia de R\$ 274,71 sob a rubrica “Débito fatura 01/18”, restando, portanto, um saldo devedor de R\$ 2.522,62, a ser parcelado.

Mediante a utilização de uma calculadora financeira HP-12C, é possível identificar que a taxa de juros praticada no financiamento em tela foi de 7,89992% ao mês, conforme procedimentos identificados, a seguir:

- digitar sequencialmente 2522.62 **CHS** **PV**
- em seguida, digitar sequencialmente 274,71 **PMT**
- em seguida, digitar sequencialmente 17 **n**
- finalmente, digitar **i**

Diante do cenário acima identificado, foi elaborada a planilha de cálculos, objeto do **QUADRO I.a.32**, em anexo, demonstrando a evolução do presente financiamento, pelo sistema de amortização da Tabela Price, evidenciando que não houve a prática do anatocismo, assim como o Réu praticou taxa de juros inferior àquela informada na fatura do mês anterior.

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 274,71, é relativa a seguinte parcela do financiamento; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
02/18	274,71	75,42	199,29
	274,71	75,42	199,29

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 274,71, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 199,29, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte l.a.1, acima.

**I.A.33 – FATURA VENCIDA EM 18/02/2013:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 141/142, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.33		
SALDO ANTERIOR	18/01/2013	819,21
PAGAMENTO EFETUADO	18/01/2013	91,76
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/02/2013	727,45

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	-
	% CALCULADO	0,00%

COMPRAS EFETUADAS	267,22	
PAGAMENTOS DE CONTAS	1.169,06	
RETIRADAS (SAQUES)	40,00	
JUROS DE FINANCIAMENTOS	41,94	
TARIFA DE RETIRADA	5,00	
PARCELAMENTO DE FATURAS	458,23	
IOF	14,39	
SEGURO	5,23	
OUTROS ESTORNOS	(PARCELAMENTO DE FATURA)	819,21
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/02/2013	1.909,31

Na fatura do mês anterior consta a informação de que o Custo Efetivo Total – CET, incidente sobre parcelamento de fatura foi de 6,08% ao mês.

Pela análise pericial da aludida cópia da fatura se verificou que o Réu concedeu a Autora parcelamento da fatura vencida em 18/01/2013, no valor de R\$ 819,21.

No dia do vencimento da tal fatura, ocorrido em 18/01/2013, o Réu debitou a quantia de R\$ 91,76 sob a rubrica “Débito fatura 01/12”, restando, portanto, um saldo devedor de R\$ 727,45, a ser parcelado.

Mediante a utilização de uma calculadora financeira HP-12C, é possível identificar que a taxa de juros praticada no financiamento em tela foi de 5,89907% ao mês, conforme procedimentos identificados, a seguir:

- digitar sequencialmente 727,45
- em seguida, digitar sequencialmente 91,76
- em seguida, digitar sequencialmente 11
- finalmente, digitar

Diante do cenário acima identificado, foi elaborada a planilha de cálculos, objeto do **QUADRO I.a.33**, em anexo, demonstrando a evolução do presente financiamento, pelo sistema de amortização da Tabela Price, evidenciando que não houve a prática do anatocismo, assim como o Réu praticou taxa de juros inferior àquela informada na fatura do mês anterior.

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 458,23, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
03/18	274,71	81,38	193,33
01/12	91,76	91,76	-
02/12	91,76	48,84	42,92
	458,23	221,98	236,25

Na fatura do mês anterior, consta a informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de pagamento de contas, no percentual de 3,49% ao mês.

A Autora se utilizou do limite de crédito disponibilizado pelo Réu para pagamentos de contas, conforme demonstrado no quadro abaixo, evidenciando que o Réu cobrou juros remuneratórios em valores inferiores aos devidos, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	JUROS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
PAGAMENTO DE CONTAS	405,13	10/01/2013	18/02/2013	39	3,49%	4,54%	12,91	18,38
PAGAMENTO DE CONTAS	300,00	10/01/2013	18/02/2013	39	3,49%	4,54%	11,66	13,61
PAGAMENTO DE CONTAS	27,30	10/01/2013	18/02/2013	39	3,49%	4,54%	1,06	1,24
PAGAMENTO DE CONTAS	5,50	10/01/2013	18/02/2013	39	3,49%	4,54%	0,21	0,25
PAGAMENTO DE CONTAS	31,13	22/01/2013	18/02/2013	27	3,49%	3,14%	0,84	0,98
PAGAMENTO DE CONTAS	400,00	22/01/2013	18/02/2013	27	3,49%	3,14%	10,76	12,56
TOTAL DO ÍTEM	1.169,06						37,44	47,02

Na fatura do mês anterior, consta a informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de retirada de recursos, no percentual de 13,91% ao mês.

Nesta fatura se verifica, no dia 22/01/2013, a realização de uma operação de retirada por parte da Autora, na quantia de R\$ 40,00, onde o Réu debitou, sob a rubrica “juros-retirada-Pais”, o valor de R\$ 4,50.

O quadro abaixo demonstra que o percentual de juros remuneratórios cobrado pelo Réu no período foi inferior ao devido, a saber:

VALOR DO SAQUE	DATAS		DIAS	% DE JUROS			
	INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
40,00	22/01/2013	18/02/2013	27	13,91%	12,52%	4,50	5,01

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 278,19, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	236,25
PAGAMENTO DE CONTAS	37,44
RETIRADAS	4,50
TOTAL	278,19

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 91,76, foi insuficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 278,19, configurando assim, a prática do anatocismo por parte do Réu.

A diferença entre o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 91,76, e o valor dos juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 278,19, atinge o montante de R\$ 186,43.

Foi elaborada a planilha de cálculos, objeto do **QUADRO nº 01**, em anexo, onde a aludida diferença entre os juros remuneratórios cobrados e o valor pago pela Autora, na quantia de R\$ 186,43, foi adequado aos termos do Art. 4º do Decreto nº 22.626/33, mediante a acumulação desses juros remuneratórios apurados, devidos em não pagos, em separado, com a sua capitalização ao saldo ajustado, anualmente.

#### **I.A.34 – FATURA VENCIDA EM 18/03/2013:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 143/144, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.34		
SALDO ANTERIOR	18/02/2013	1.909,31
PAGAMENTO EFETUADO	22/02/2013	700,00
DIAS DE ATRASO		4
VALOR FINANCIADO	18/03/2013	1.209,31
JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	153,89

	% CALCULADO	12,73%
--	-------------	--------

ENCARGOS MORATÓRIOS	JUROS DE MORA	2,50
	MULTA DE MORA	38,19

COMPRAS EFETUADAS	49,92	
PAGAMENTOS DE CONTAS	130,00	
RETIRADAS (SAQUES)	40,00	
JUROS DE FINANCIAMENTOS	6,63	
TARIFA DE RETIRADA	5,00	
PARCELAMENTO DE FATURAS	366,47	
OUTROS ENCARGOS	7,32	
IOF	9,13	
ANUIDADE	126,00	
SEGURO	5,23	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/03/2013	2.149,59

Na fatura do mês anterior consta a informação de que a taxa de juros remuneratórios incidentes sobre financiamento de saldo devedor foi de 12,92% ao mês.

Portanto, o percentual de 12,73% ao mês, cobrado pelo Réu neste financiamento, está abaixo daquele percentual informado na fatura anterior.

Pela análise pericial da fatura juntada aos autos, às fls. 143/144, não foi possível identificar a razão pela qual o Réu debitou a quantia de R\$ 7,32, sob a rubrica “Outros Encargos”, motivo pelo qual, este Perito está glosando tal quantia e creditando a favor da Autora.

Na fatura do mês anterior consta a seguinte informação acerca dos encargos moratórios, a saber:

- Juros de mora – 1,00% ao mês;
- Multa de mora – 2,00%.

O quadro abaixo demonstra os valores dos encargos moratórios cobrados pelo Réu, evidenciando que os juros de mora foram cobrados em valores inferiores ao devido e que a multa de mora foi aplicada corretamente, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	ENCARGOS MORATÓRIOS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
JUROS DE MORA	1.909,31	18/02/2013	22/02/2013	4	1,00%	0,13%	2,50	2,55
MULTA DE MORA	1.909,31	18/02/2013	22/02/2013	4	2,00%	2,00%	38,19	38,19

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 366,47, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
04/18	274,71	87,81	186,90
03/12	91,76	51,72	40,04
	366,47	139,53	226,94

Na fatura do mês anterior consta a informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de pagamento de contas, no percentual de 3,49% ao mês.

A Autora se utilizou do limite de crédito disponibilizado pelo Réu para pagamentos de contas, conforme demonstrado no quadro abaixo, evidenciando que o Réu cobrou juros remuneratórios em valores inferiores aos devidos, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	JUROS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
PAGAMENTO DE CONTAS	130,00	18/02/2013	18/03/2013	28	3,49%	3,26%	3,64	4,23

Na fatura do mês anterior consta a informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de retirada de recursos, no percentual de 12,66% ao mês.

Nesta fatura se verifica, no dia 20/02/2013, a realização de uma operação de retirada por parte da Autora, na quantia de R\$ 40,00, onde o Réu debitou, sob a rubrica “juros-retirada-Pais”, o valor de R\$ 3,00.

O quadro abaixo demonstra que o percentual de juros remuneratórios cobrado pelo Réu no período foi inferior ao devido, a saber:

VALOR DO SAQUE	DATAS		DIAS	% DE JUROS			
	INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
40,00	28/02/2013	18/03/2013	18	12,66%	7,60%	3,00	3,04

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios e moratórios no montante de R\$ 389,97, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
FINANCIAMENTO SALDO DEVEDOR	153,89
JUROS MORATÓRIOS	2,50
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	226,94
PAGAMENTO DE CONTAS	3,64
RETIRADAS	3,00
TOTAL	389,97

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 700,00, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 389,97, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.35 – FATURA VENCIDA EM 18/04/2013:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 145/147, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.35		
SALDO ANTERIOR	18/03/2013	2.149,59
PAGAMENTO EFETUADO	22/03/2013	768,50
DIAS DE ATRASO		4
VALOR FINANCIADO	18/04/2013	1.381,09

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	191,42
	% CALCULADO	13,86%

ENCARGOS MORATÓRIOS	JUROS DE MORA	2,70
	MULTA DE MORA	41,39

COMPRAS EFETUADAS	124,37	
PAGAMENTOS DE CONTAS	1.113,93	
JUROS DE FINANCIAMENTOS	29,07	
OUTROS ENCARGOS	9,08	
PARCELAMENTO DE FATURAS	366,47	
IOF	11,85	
ANUIDADE	126,00	
SEGURO	5,23	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/04/2013	3.402,60

Na fatura do mês anterior consta a informação de que a taxa de juros remuneratórios incidentes sobre financiamento de saldo devedor foi de 13,95% ao mês.

Portanto, o percentual de 13,86% ao mês, cobrado pelo Réu neste financiamento, está abaixo daquele percentual informado na fatura anterior.

Pela análise pericial da fatura juntada aos autos, às fls. 145/147, não foi possível identificar a razão pela qual o Réu debitou a quantia de R\$ 9,08, sob a rubrica “Outros Encargos”, motivo pelo qual, este Perito está glosando tal quantia e creditando a favor da Autora.

Na fatura do mês anterior, consta a seguinte informação acerca dos encargos moratórios, a saber:

- Juros de mora – 1,00% ao mês;
- Multa de mora – 2,00%.

O quadro abaixo demonstra os valores dos encargos moratórios cobrados pelo Réu, evidenciando que os mesmos foram cobrados em valores inferiores ao devido, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	ENCARGOS MORATÓRIOS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
JUROS DE MORA	2.149,59	18/03/2013	22/03/2013	4	1,00%	0,13%	2,70	2,87
MULTA DE MORA	2.149,59	18/03/2013	22/03/2013	4	2,00%	2,00%	41,39	42,99

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 366,47, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
05/18	274,71	94,75	179,96
04/12	91,76	54,77	36,99
	366,47	149,52	216,95

Na fatura do mês anterior consta informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de pagamento de contas, no percentual de 3,49% ao mês.

A Autora se utilizou do limite de crédito disponibilizado pelo Réu para pagamentos de contas, conforme demonstrado no quadro abaixo, evidenciando que o Réu cobrou juros remuneratórios em valores inferiores aos devidos, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	JUROS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
PAGAMENTO DE CONTAS	470,85	11/03/2013	18/04/2013	38	3,49%	4,42%	17,96	20,81
PAGAMENTO DE CONTAS	238,22	25/03/2013	18/04/2013	24	3,49%	2,79%	5,70	6,65
PAGAMENTO DE CONTAS	27,34	10/01/2013	18/04/2013	98	3,49%	11,40%	0,65	3,12
PAGAMENTO DE CONTAS	37,00	05/04/2013	18/04/2013	13	3,49%	1,51%	0,48	0,56
PAGAMENTO DE CONTAS	340,52	05/04/2013	18/04/2013	13	3,49%	1,51%	4,41	5,15
TOTAL DO ÍTEM	1.113,93						29,20	36,29

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 440,27, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
FINANCIAMENTO SALDO DEVEDOR	191,42
JUROS MORATÓRIOS	2,70
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	216,95
PAGAMENTO DE CONTAS	29,20
TOTAL	440,27

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 688,50, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 440,27, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.36 – FATURA VENCIDA EM 18/05/2013:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 149/150, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.36		
SALDO ANTERIOR	18/04/2013	3.402,60
PAGAMENTO EFETUADO	24/04/2013	880,29
DIAS DE ATRASO		6
VALOR FINANCIADO	18/05/2013	2.522,31

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	345,97
	% CALCULADO	13,72%

ENCARGOS MORATÓRIOS	JUROS DE MORA	6,60
	MULTA DE MORA	67,17

COMPRAS EFETUADAS	189,88	
PAGAMENTOS DE CONTAS	37,00	
JUROS DE FINANCIAMENTOS	0,44	
OUTROS ENCARGOS	16,66	
PARCELAMENTO DE FATURAS	366,47	
IOF	15,67	
ANUIDADE	126,00	
SEGURO	5,23	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/05/2013	3.699,40

Na fatura do mês anterior consta a informação de que a taxa de juros remuneratórios incidentes sobre financiamento de saldo devedor foi de 16,50% ao mês.

Portanto, o percentual de 13,72% ao mês, cobrado pelo Réu neste financiamento, está abaixo daquele percentual informado na fatura anterior.

Pela análise pericial da fatura juntada aos autos, às fls. 149/150, não foi possível identificar a razão pela qual o Réu debitou a quantia de R\$ 16,66, sob a rubrica “Outros Encargos”, motivo pelo qual, este Perito está glosando tal quantia e creditando a favor da Autora.

Na fatura do mês anterior consta a seguinte informação acerca dos encargos moratórios, a saber:

- Juros de mora – 1,00% ao mês;
- Multa de mora – 2,00%.

O quadro abaixo demonstra os valores dos encargos moratórios cobrados pelo Réu, evidenciando que os mesmos foram cobrados em valores inferiores ao devido, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	ENCARGOS MORATÓRIOS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
JUROS DE MORA	3.402,60	18/04/2013	24/04/2013	6	1,00%	0,20%	6,60	6,81
MULTA DE MORA	3.402,60	18/04/2013	24/04/2013	6	2,00%	2,00%	67,17	68,05

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 366,47, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
06/18	274,71	102,23	172,48
05/12	91,76	58,00	33,76
	366,47	160,23	206,24

Na fatura do mês anterior, vencida em 18/02/2013, consta informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de pagamento de contas, no percentual de 3,49% ao mês.

A Autora se utilizou do limite de crédito disponibilizado pelo Réu para pagamentos de contas, conforme demonstrado no quadro abaixo, evidenciando que o Réu cobrou juros remuneratórios em valores inferiores aos devidos, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	JUROS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
PAGAMENTO DE CONTAS	37,00	06/05/2013	18/05/2013	12	3,49%	1,40%	0,44	0,52

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 559,25, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
FINANCIAMENTO SALDO DEVEDOR	345,97
JUROS MORATÓRIOS	6,60
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	206,24
PAGAMENTO DE CONTAS	0,44
TOTAL	559,25

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 880,29, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 559,25, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.37 – FATURA VENCIDA EM 18/06/2013:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 151/152, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.37		
SALDO ANTERIOR	18/05/2013	3.699,40
PAGAMENTO EFETUADO	24/05/2013	960,00
DIAS DE ATRASO		6
VALOR FINANCIADO	18/06/2013	2.739,40

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	415,31
	% CALCULADO	15,16%

ENCARGOS MORATÓRIOS	JUROS DE MORA	7,13
	MULTA DE MORA	72,51

RETIRADAS (SAQUES)	440,00	
JUROS DE FINANCIAMENTOS	38,67	
OUTROS ENCARGOS	18,85	
TARIFA DE RETIRADA	10,00	
PARCELAMENTO DE FATURAS	366,47	
IOF	16,59	
SEGURO	5,23	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/06/2013	4.130,16

Na fatura do mês anterior consta a informação de que a taxa de juros remuneratórios incidentes sobre financiamento de saldo devedor foi de 17,05% ao mês.

Portanto, o percentual de 15,16% ao mês, cobrado pelo Réu neste financiamento, está abaixo daquele percentual informado na fatura anterior.

Pela análise pericial da fatura juntada aos autos, às fls. 151/152, não foi possível identificar a razão pela qual o Réu debitou a quantia de R\$ 18,85, sob a rubrica “Outros Encargos”, motivo pelo qual, este Perito está glosando tal quantia e creditando a favor da Autora.

Na fatura do mês anterior, vencida em 18/05/2013, consta a seguinte informação acerca dos encargos moratórios, a saber:

- Juros de mora – 1,00% ao mês;
- Multa de mora – 2,00%.

O quadro abaixo demonstra os valores dos encargos moratórios cobrados pelo Réu, evidenciando que os mesmos foram cobrados em valores inferiores ao devido, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	ENCARGOS MORATÓRIOS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
JUROS DE MORA	3.699,40	18/05/2013	24/05/2013	6	1,00%	0,20%	7,13	7,40
MULTA DE MORA	3.699,40	18/05/2013	24/05/2013	6	2,00%	2,00%	72,51	73,99

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 366,47, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
07/18	274,71	110,31	164,40
06/12	91,76	61,43	30,33
	366,47	171,74	194,73

Na fatura do mês anterior, consta informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de retirada de recursos, no percentual de 13,91% ao mês.

O quadro abaixo demonstra que o percentual de juros remuneratórios cobrado pelo Réu no período foi inferior ao devido, a saber:

VALOR DO SAQUE	DATAS		DIAS	% DE JUROS			
	INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
40,00	27/05/2013	18/06/2013	22	13,91%	10,20%	-	4,08
400,00	28/05/2013	18/06/2013	21	13,91%	9,74%	-	38,95
440,00						38,67	43,03

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 655,84, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
FINANCIAMENTO SALDO DEVEDOR	415,31
JUROS MORATÓRIOS	7,13
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	194,73
RETIRADAS	38,67
TOTAL	655,84

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 960,00, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 655,84, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.38 – FATURA VENCIDA EM 18/07/2013:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 153/154, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.38		
SALDO ANTERIOR	18/06/2013	4.130,16
PAGAMENTO EFETUADO	18/06/2013	956,16
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/07/2013	3.174,00

COMPRAS EFETUADAS		97,63
PARCELAMENTO DE FATURAS		2.278,79
IOF		28,02
SEGURO		5,57
OUTROS ESTORNOS	(PARCELAMENTO DE FATURA)	(4.130,16)
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/07/2013	1.453,85

Pela análise pericial da aludida cópia da fatura se verificou que o Réu concedeu a Autora parcelamento da fatura vencida em 18/06/2013, no valor de R\$ 4.130,16.

No dia do vencimento da tal fatura, ocorrido em 18/06/2013, o Réu debitou a quantia de R\$ 956,16 sob a rubrica “Débito fatura 01/05”, restando, portanto, um saldo devedor de R\$ 3.174,00, a ser parcelado.

Mediante a utilização de uma calculadora financeira HP-12C, é possível identificar que a taxa de juros praticada no financiamento em tela foi de 7,89979% ao mês, conforme procedimentos identificados, a seguir:

- digitar sequencialmente 3.174.00 **CHS** **PV**
- em seguida, digitar sequencialmente 956,16 **PMT**
- em seguida, digitar sequencialmente 4 **n**
- finalmente, digitar **i**

Diante do cenário acima identificado, foi elaborada a planilha de cálculos, objeto do **QUADRO I.a.38**, em anexo, demonstrando a evolução do presente financiamento, pelo sistema de amortização da Tabela Price, evidenciando que não houve a prática do anatocismo, assim como o Réu praticou taxa de juros inferior àquela informada na fatura do mês anterior, de 8,24% ao mês (fls. 152).

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 458,23, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
08/18	274,71	119,02	155,69
07/12	91,76	65,05	26,71
01/05	956,16	956,16	-
02/05	956,16	705,41	250,75
	2.278,79	1.845,64	433,15

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 956,16, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 433,15, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.39 – FATURA VENCIDA EM 18/08/2013:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 155/156, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.39		
SALDO ANTERIOR	18/07/2013	1.453,85
PAGAMENTO EFETUADO	17/07/2013	1.453,85
DIAS DE ATRASO		-1
VALOR FINANCIADO	18/08/2013	-

COMPRAS EFETUADAS	267,21	
PARCELAMENTO DE FATURAS	1.322,63	
SEGURO	5,57	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/08/2013	1.595,41

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 1.322,63, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
09/18	274,71	128,43	146,28
08/12	91,76	68,89	22,87
03/05	956,16	761,14	195,02
	1.322,63	958,46	364,17

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 1.453,85, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 364,17, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.40 – FATURA VENCIDA EM 18/09/2013:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 157/158, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.40		
SALDO ANTERIOR	18/08/2013	1.595,41
PAGAMENTO EFETUADO	segunda-feira, 19 de agosto de 2013	1.595,41
DIAS DE ATRASO		1
VALOR FINANCIADO	18/09/2013	-

COMPRAS EFETUADAS	229,25	
PARCELAMENTO DE FATURAS	1.322,63	
SEGURO	5,57	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/09/2013	1.557,45

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 1.322,63, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
10/18	274,71	138,57	136,14
09/12	91,76	72,95	18,81
04/05	956,16	821,27	134,89
	1.322,63	1.032,79	289,84

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 1.595,41, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 289,84, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.41 – FATURA VENCIDA EM 18/10/2013:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 159/160, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.41		
SALDO ANTERIOR	18/09/2013	1.557,45
PAGAMENTO EFETUADO	18/09/2013	1.557,45
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/10/2013	-

COMPRAS EFETUADAS		234,71
PARCELAMENTO DE FATURAS		1.322,63
SEGURO		5,57
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/10/2013	1.562,91

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 1.322,63, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
11/18	274,71	149,52	125,19
10/12	91,76	77,26	14,50
05/05	956,16	886,18	69,98
	1.322,63	1.112,96	209,67

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 1.557,45, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 209,67, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.42 – FATURA VENCIDA EM 18/11/2013:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 161/162, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.42		
SALDO ANTERIOR	18/10/2013	1.562,91
PAGAMENTO EFETUADO	18/10/2013	216,04
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/11/2013	1.346,87

COMPRAS EFETUADAS		254,55
PARCELAMENTO DE FATURAS		798,55
IOF		13,95
SEGURO		5,57
OUTROS ESTORNOS	(PARCELAMENTO DE FATURA)	(1.562,91)
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/11/2013	856,58

Pela análise pericial da aludida cópia da fatura se verificou que o Réu concedeu a Autora parcelamento da fatura vencida em 18/10/2013, no valor de R\$ 1.562,91.

No dia do vencimento da tal fatura, ocorrido em 18/10/2013, o Réu debitou a quantia de R\$ 216,04 sob a rubrica “Débito fatura 01/09”, restando, portanto, um saldo devedor de R\$ 1.346,87, a ser parcelado.

Mediante a utilização de uma calculadora financeira HP-12C, é possível identificar que a taxa de juros praticada no financiamento em tela foi de 5,90037% ao mês, conforme procedimentos identificados, a seguir:

- digitar sequencialmente 1346.87
- em seguida, digitar sequencialmente 216,04
- em seguida, digitar sequencialmente 8
- finalmente, digitar

Diante do cenário acima identificado, foi elaborada a planilha de cálculos, objeto do **QUADRO I.a.42**, em anexo, demonstrando a evolução do presente financiamento, pelo sistema de amortização da Tabela Price, evidenciando que não houve a prática do anatocismo, assim como o Réu praticou taxa de juros inferior àquela informada na fatura do mês anterior, de 6,08% ao mês (fls. 160).

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 798,55, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
12/18	274,71	161,33	113,38
11/12	91,76	81,92	9,84
01/09	216,04	216,04	-
05/05	216,04	136,57	79,47
	798,55	595,86	202,69

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 216,04, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 202,69, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.43 – FATURA VENCIDA EM 18/12/2013:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 163/164, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.43		
SALDO ANTERIOR	18/11/2013	856,58
PAGAMENTO EFETUADO	18/11/2013	856,58
DIAS DE ATRASO		0
VALOR FINANCIADO	18/12/2013	-

COMPRAS EFETUADAS		148,57
PAGAMENTOS DE CONTAS		815,34
RETIRADAS (SAQUES)		500,00
JUROS DE FINANCIAMENTOS		99,73
TARIFA DE RETIRADA		10,00
PARCELAMENTO DE FATURAS		582,51
IOF		5,94
SEGURO		5,57
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/12/2013	2.167,66

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 582,51, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
13/18	274,71	174,08	100,63
12/12	91,76	86,72	5,04
03/09	216,04	144,63	71,41
	582,51	405,43	177,08

Na fatura do mês anterior, consta informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de pagamento de contas, no percentual de 2,99% ao mês.

A Autora se utilizou do limite de crédito disponibilizado pelo Réu para pagamentos de contas, conforme demonstrado no quadro abaixo, evidenciando que o Réu cobrou juros remuneratórios no percentual informado para a Autora, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	JUROS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
PAGAMENTO DE CONTAS	815,34	13/11/2013	18/12/2013	35	2,99%	3,49%	28,44	28,44

Na fatura do mês anterior, vencida em 18/11/2013, consta informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de retirada de recursos, no percentual de 12,50% ao mês.

O quadro abaixo demonstra que o Réu cobrou juros remuneratórios no percentual informado na fatura do mês anterior, a saber:

VALOR DO SAQUE	DATAS		DIAS	% DE JUROS			
	INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
110,00	13/11/2013	18/12/2013	35	12,50%	14,58%	-	16,04
390,00	14/11/2013	18/12/2013	34	12,50%	14,17%	-	55,25
500,00						71,29	71,29

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 276,81, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	177,08
PAGAMENTO DE CONTAS	28,44
RETIRADAS	71,29
TOTAL	276,81

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 856,58, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 276,81, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte l.a.1, acima.

**I.A.44 – FATURA VENCIDA EM 18/01/2014:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 165/166, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.44		
SALDO ANTERIOR	18/12/2013	2.167,66
PAGAMENTO EFETUADO	quinta-feira, 19 de dezembro de 2013	825,02
DIAS DE ATRASO		1
VALOR FINANCIADO	18/01/2014	1.342,64
JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	180,49
	% CALCULADO	13,44%
ENCARGOS MORATÓRIOS	JUROS DE MORA	0,71
	MULTA DE MORA	43,35
COMPRAS EFETUADAS		380,11
PAGAMENTOS DE CONTAS		250,00
JUROS DE FINANCIAMENTOS		8,97
OUTROS ENCARGOS		6,75
PARCELAMENTO DE FATURAS		490,75
IOF		10,67
SEGURO		5,57
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/01/2014	2.720,01

Na fatura do mês anterior consta a informação de que a taxa de juros remuneratórios incidentes sobre financiamento de saldo devedor foi de 15,29% ao mês.

Portanto, o percentual de 13,44% ao mês, cobrado pelo Réu neste financiamento, está abaixo daquele percentual informado na fatura anterior.

Pela análise pericial da fatura juntada aos autos, às fls. 165/166, não foi possível identificar a razão pela qual o Réu debitou a quantia de R\$ 6,75, sob a rubrica “Outros Encargos”, motivo pelo qual, este Perito está glosando tal quantia e creditando a favor da Autora.

Na fatura do mês anterior, consta a seguinte informação acerca dos encargos moratórios, a saber:

- Juros de mora – 1,00% ao mês;
- Multa de mora – 2,00%.

O quadro abaixo demonstra os valores dos encargos moratórios cobrados pelo Réu, estão de acordo com os percentuais apresentados na fatura do mês anterior, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	ENCARGOS MORATÓRIOS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
JUROS DE MORA	2.167,66	18/12/2013	19/12/2013	1	1,00%	0,03%	0,71	0,72
MULTA DE MORA	2.167,66	18/12/2013	19/12/2013	1	2,00%	2,00%	43,35	43,35

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 490,75, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
14/18	274,71	187,33	87,38
04/09	216,04	153,17	62,87
	490,75	340,50	150,25

Na fatura do mês anterior, consta informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de pagamento de contas, no percentual de 2,99% ao mês.

A Autora se utilizou do limite de crédito disponibilizado pelo Réu para pagamentos de contas, conforme demonstrado no quadro abaixo, evidenciando que o Réu cobrou juros remuneratórios no percentual constante da fatura do mês anterior, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	JUROS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
PAGAMENTO DE CONTAS	250,00	13/12/2013	18/01/2014	36	2,99%	3,59%	8,97	8,97

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 340,42, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
FINANCIAMENTO SALDO DEVEDOR	180,49
JUROS MORATÓRIOS	0,71
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	150,25
PAGAMENTO DE CONTAS	8,97
RETIRADAS	-
<b>TOTAL</b>	<b>340,42</b>

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 825,02, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 340,42, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.45 – FATURA VENCIDA EM 18/02/2014:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 167/168, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.45		
SALDO ANTERIOR	18/01/2014	2.720,01
PAGAMENTO EFETUADO	sexta-feira, 24 de janeiro de 2014	834,71
DIAS DE ATRASO		6
VALOR FINANCIADO	18/02/2014	1.885,30
JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	277,78
	% CALCULADO	14,73%
ENCARGOS MORATÓRIOS	JUROS DE MORA	5,25
	MULTA DE MORA	53,52
COMPRAS EFETUADAS		502,93
PARCELAMENTO DE FATURAS		490,75
IOF		12,08
SEGURO		5,57
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/02/2014	3.233,18

Na fatura do mês anterior consta a informação de que a taxa de juros remuneratórios incidentes sobre financiamento de saldo devedor foi de 15,29% ao mês.

Portanto, o percentual de 14,73% ao mês, cobrado pelo Réu neste financiamento, está abaixo daquele percentual informado na fatura anterior.

Na fatura do mês anterior, consta a seguinte informação acerca dos encargos moratórios incidentes para o próximo período, a saber:

- Juros de mora – 1,00% ao mês;
- Multa de mora – 2,00%.

O quadro abaixo demonstra os valores dos encargos moratórios cobrados pelo Réu, estão inferiores aos valores devidos, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	ENCARGOS MORATÓRIOS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
JUROS DE MORA	2.720,01	18/01/2014	24/01/2014	6	1,00%	0,20%	5,25	5,44
MULTA DE MORA	2.720,01	18/01/2014	24/01/2014	6	2,00%	2,00%	53,52	54,40

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 490,75, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
15/18	274,71	202,67	72,04
05/09	216,04	162,20	53,84
	490,75	364,87	125,88

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 408,91, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
FINANCIAMENTO SALDO DEVEDOR	277,78
JUROS MORATÓRIOS	5,25
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	125,88
TOTAL	408,91

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 834,71, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 408,91, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.46 – FATURA VENCIDA EM 18/03/2014:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 169/171, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.46		
SALDO ANTERIOR	18/02/2014	3.233,18
PAGAMENTO EFETUADO	quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014	922,00
DIAS DE ATRASO		2
VALOR FINANCIADO	18/03/2014	2.311,18
JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	298,78
	% CALCULADO	12,93%

ENCARGOS MORATÓRIOS	JUROS DE MORA	2,08
	MULTA DE MORA	63,49

COMPRAS EFETUADAS	384,91	
PAGAMENTOS DE CONTAS	2.011,76	
JUROS DE FINANCIAMENTOS	61,65	
PARCELAMENTO DE FATURAS	490,75	
IOF	15,08	
ANUIDADE	134,02	
SEGURO	5,57	
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/03/2014	5.779,27

Na fatura do mês anterior consta a informação de que a taxa de juros remuneratórios incidentes sobre financiamento de saldo devedor foi de 13,81% ao mês.

Portanto, o percentual de 12,93% ao mês, cobrado pelo Réu neste financiamento, está abaixo daquele percentual informado na fatura anterior.

Na fatura do mês anterior consta a seguinte informação acerca dos encargos moratórios incidentes no próximo período, a saber:

- Juros de mora – 1,00% ao mês;
- Multa de mora – 2,00%.

O quadro abaixo demonstra os valores dos encargos moratórios cobrados pelo Réu, são inferiores aos valores devidos, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	ENCARGOS MORATÓRIOS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
JUROS DE MORA	3.233,18	18/02/2014	20/02/2014	2	1,00%	0,07%	2,08	2,16
MULTA DE MORA	3.233,18	18/02/2014	20/02/2014	2	2,00%	2,00%	63,49	64,66

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 490,75, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
16/18	274,71	218,68	56,03
06/09	216,04	171,77	44,27
	490,75	390,45	100,30

Na fatura do mês anterior, consta informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de pagamento de contas, no percentual de 2,99% ao mês.

A Autora se utilizou do limite de crédito disponibilizado pelo Réu para pagamentos de contas, conforme demonstrado no quadro abaixo, evidenciando que o Réu cobrou juros remuneratórios em valores inferiores ao devido, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	JUROS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
PAGAMENTO DE CONTAS	1.003,99	11/02/2014	18/03/2014	35	2,99%	3,49%	35,02	35,02
PAGAMENTO DE CONTAS	251,70	13/02/2014	18/03/2014	33	3,49%	3,84%	8,28	9,66
PAGAMENTO DE CONTAS	255,54	17/02/2014	18/03/2014	29	3,49%	3,37%	7,38	8,62
PAGAMENTO DE CONTAS	473,61	24/02/2014	18/03/2014	22	3,49%	2,56%	10,38	12,12
PAGAMENTO DE CONTAS	26,92	24/02/2014	18/03/2014	22	3,49%	2,56%	0,59	0,69
TOTAL DO ÍTEM	2.011,76						61,65	66,12

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 462,81, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
FINANCIAMENTO SALDO DEVEDOR	298,78
JUROS MORATÓRIOS	2,08
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	100,30
PAGAMENTO DE CONTAS	61,65
RETIRADAS	-
TOTAL	462,81

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 922,00, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 462,81, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

**I.A.47 – FATURA VENCIDA EM 18/04/2014:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 173/174, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.47		
SALDO ANTERIOR	18/03/2014	5.779,27
PAGAMENTO EFETUADO	terça-feira, 1 de abril de 2014	1.294,88
DIAS DE ATRASO		14
VALOR FINANCIADO	18/04/2014	4.484,39
JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	699,35
	% CALCULADO	15,60%
ENCARGOS MORATÓRIOS	JUROS DE MORA	26,25

	MULTA DE MORA	114,27
COMPRAS EFETUADAS		320,90
PAGAMENTOS DE CONTAS		218,82
REEMBOLSO DESPESAS DE COBRANÇA		0,94
JUROS DE FINANCIAMENTOS		7,85
PARCELAMENTO DE FATURAS		490,75
IOF		24,56
ANUIDADE		133,99
SEGURO		5,57
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/04/2014	6.527,64

Na fatura do mês anterior consta a informação de que a taxa de juros remuneratórios incidentes sobre financiamento de saldo devedor foi de 15,79% ao mês.

Portanto, o percentual de 15,60% ao mês, cobrado pelo Réu neste financiamento, está abaixo daquele percentual informado na fatura anterior.

Na fatura do mês anterior consta a seguinte informação acerca dos encargos moratórios incidentes no próximo período, a saber:

- Juros de mora – 1,00% ao mês;
- Multa de mora – 2,00%.

O quadro abaixo demonstra os valores dos encargos moratórios cobrados pelo Réu, são inferiores aos valores devidos, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	ENCARGOS MORATÓRIOS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
JUROS DE MORA	5.779,27	18/03/2014	01/04/2014	14	1,00%	0,47%	26,25	26,97
MULTA DE MORA	5.779,27	18/03/2014	01/04/2014	14	2,00%	2,00%	114,27	115,59

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 490,75, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
17/18	274,71	235,95	38,76
07/09	216,04	181,91	34,13
	490,75	417,86	72,89

Na fatura do mês anterior, consta informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de pagamento de contas, no percentual de 2,99% ao mês.

A Autora se utilizou do limite de crédito disponibilizado pelo Réu para pagamentos de contas, conforme demonstrado no quadro abaixo, evidenciando que o Réu cobrou juros remuneratórios no percentual informado na fatura anterior, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	JUROS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
PAGAMENTO DE CONTAS	218,82	13/03/2014	18/04/2014	36	2,99%	3,59%	7,85	7,85

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 806,34, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
FINANCIAMENTO SALDO DEVEDOR	699,35
JUROS MORATÓRIOS	26,25
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	72,89
PAGAMENTO DE CONTAS	7,85
TOTAL	806,34

Portanto, o valor pago pela Autora nesta fatura, na quantia de R\$ 1.294,88, foi suficiente para quitar os juros remuneratórios cobrados pelo Réu, na quantia de R\$ 806,34, afastando assim, a prática do anatocismo eis que em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, já transcrito na parte I.a.1, acima.

#### **I.A.48 – FATURA VENCIDA EM 18/05/2014:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 175/176, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.48		
SALDO ANTERIOR	18/04/2014	6.527,64
PAGAMENTO EFETUADO	18/05/2014	-
DIAS DE ATRASO		30
VALOR FINANCIADO	18/05/2014	6.527,64

JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	871,84
	% CALCULADO	13,36%

ENCARGOS MORATÓRIOS	JUROS DE MORA	63,05
	MULTA DE MORA	127,74

PAGAMENTOS DE CONTAS	189,59
REEMBOLSO DESPESAS DE COBRANÇA	0,94

JUROS DE FINANCIAMENTOS		7,74
PARCELAMENTO DE FATURAS		490,75
IOF		25,65
ANUIDADE		133,99
SEGURO		5,57
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/05/2014	8.444,50

Na fatura do mês anterior consta a informação de que a taxa de juros remuneratórios incidentes sobre financiamento de saldo devedor foi de 15,30% ao mês.

Portanto, o percentual de 13,36% ao mês, cobrado pelo Réu neste financiamento, está abaixo daquele percentual informado na fatura anterior.

Na fatura do mês anterior consta a seguinte informação acerca dos encargos moratórios incidentes no próximo período, a saber:

- Juros de mora – 1,00% ao mês;
- Multa de mora – 2,00%.

O quadro abaixo demonstra os valores dos encargos moratórios cobrados pelo Réu, são inferiores aos valores devidos, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	ENCARGOS MORATÓRIOS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
JUROS DE MORA	6.527,64	18/04/2014	18/05/2014	30	1,00%	1,00%	63,05	65,28
MULTA DE MORA	6.527,64	18/04/2014	18/05/2014	30	2,00%	2,00%	127,74	130,55

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 490,75, é relativa as seguintes parcelas de financiamentos; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
18/18	274,71	254,64	20,07
08/09	216,04	192,64	23,40
	490,75	447,28	43,47

Na fatura do mês anterior, consta informação acerca do Custo Efetivo Total – CET, para operações de pagamento de contas, no percentual de 2,99% ao mês.

A Autora se utilizou do limite de crédito disponibilizado pelo Réu para pagamentos de contas, conforme demonstrado no quadro abaixo, evidenciando que o Réu cobrou juros remuneratórios no percentual informado na fatura anterior, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	JUROS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
PAGAMENTO DE CONTAS	189,59	07/04/2014	18/05/2014	41	2,99%	4,09%	7,74	7,74

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 986,10, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
FINANCIAMENTO SALDO DEVEDOR	871,84
JUROS MORATÓRIOS	63,05
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	43,47
PAGAMENTO DE CONTAS	7,74
TOTAL	986,10

Considerando que a Autora não efetuou nenhum pagamento relativo a esta fatura, conclui-se que os valores debitados pelo Réu, acima demonstrados, na quantia de R\$ 986,10, compõe a base de cálculo dos novos juros calculados na fatura do mês posterior, evidenciando que o Réu incorreu na prática do anatocismo.

Foi elaborada a planilha de cálculos, objeto do **QUADRO nº 01**, em anexo, onde o aludido valor dos juros remuneratórios, cobrados pelo Réu e não pagos pela Autora, na quantia de R\$ 986,10, foi adequado aos termos do Art. 4º do Decreto nº 22.626/33, mediante a acumulação desses juros remuneratórios apurados, em separado, com a sua capitalização ao saldo ajustado, anualmente.

#### **I.A.49 – FATURA VENCIDA EM 18/06/2014:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 177/178, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.49		
SALDO ANTERIOR	18/05/2014	8.444,50
PAGAMENTO EFETUADO	18/06/2014	-
DIAS DE ATRASO		31
VALOR FINANCIADO	18/06/2014	8.444,50
JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	1.132,74
	% CALCULADO	13,41%
ENCARGOS MORATÓRIOS	JUROS DE MORA	82,71
	MULTA DE MORA	34,52
REEMBOLSO DESPESAS DE COBRANÇA		3,01
PARCELAMENTO DE FATURAS		216,04

IOF		30,50
SEGURO		5,57
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/06/2014	9.949,59

Na fatura do mês anterior consta a informação de que a taxa de juros remuneratórios incidentes sobre financiamento de saldo devedor foi de 15,79% ao mês.

Portanto, o percentual de 13,41% ao mês, cobrado pelo Réu neste financiamento, está abaixo daquele percentual informado na fatura anterior.

Na fatura do mês anterior consta a seguinte informação acerca dos encargos moratórios incidentes no próximo período, a saber:

- Juros de mora – 1,00% ao mês;
- Multa de mora – 2,00%.

O quadro abaixo demonstra os valores dos encargos moratórios cobrados pelo Réu, são inferiores aos valores devidos, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	ENCARGOS MORATÓRIOS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
JUROS DE MORA	8.444,50	18/05/2014	18/06/2014	31	1,00%	1,03%	82,71	87,26
MULTA DE MORA	8.444,50	18/05/2014	18/06/2014	31	2,00%	2,00%	34,52	168,89

Na aludida cópia da fatura, consta a informação de que a quantia de R\$ 216,04, é relativa a seguinte parcela de financiamento; a saber:

Nº	VALOR DEBITADO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS
09/09	216,04	203,98	12,06
	216,04	203,98	12,06

O quadro abaixo demonstra que, nesta fatura, o Réu cobrou juros remuneratórios no montante de R\$ 1.227,51, a saber:

JUROS DEBITADOS PELO RÉU	
FINANCIAMENTO SALDO DEVEDOR	1.132,74
JUROS MORATÓRIOS	82,71
PARCELAS DO FINANCIAMENTO	12,06
PAGAMENTO DE CONTAS	-
RETIRADAS	-
TOTAL	1.227,51

Considerando que a Autora não efetuou nenhum pagamento relativo a esta fatura, conclui-se que os valores debitados pelo Réu, acima demonstrados, na

quantia de R\$ 1.227,51, compõe a base de cálculo dos novos juros calculados na fatura do mês posterior, evidenciando que o Réu incorreu na prática do anatocismo.

Foi elaborada a planilha de cálculos, objeto do **QUADRO nº 01**, em anexo, onde o aludido valor dos juros remuneratórios, cobrados pelo Réu e não pagos pela Autora, na quantia de R\$ 1.227,51, foi adequado aos termos do Art. 4º do Decreto nº 22.626/33, mediante a acumulação desses juros remuneratórios apurados, em separado, com a sua capitalização ao saldo ajustado, anualmente.

**I.A.50 – FATURA VENCIDA EM 18/07/2014:**

De acordo com a cópia da fatura juntada aos autos pelo Réu, às fls. 179, se verifica que a aludida fatura teve a seguinte movimentação financeira:

ITEM I.a.50		
SALDO ANTERIOR	18/06/2014	9.949,59
PAGAMENTO EFETUADO	18/07/2014	-
DIAS DE ATRASO		30
VALOR FINANCIADO	18/07/2014	9.949,59
JUROS DE FINANCIAMENTO	VALOR DEBITADO	598,37
	% CALCULADO	6,01%
ENCARGOS MORATÓRIOS	JUROS DE MORA	43,63
	MULTA DE MORA	-
IOF		16,30
SEGURO		5,92
SALDO DEVEDOR ATUAL	18/07/2014	10.613,81

Na fatura do mês anterior consta a informação de que a taxa de juros remuneratórios incidentes sobre financiamento de saldo devedor foi de 15,30% ao mês.

Portanto, o percentual de 6,01% ao mês, cobrado pelo Réu neste financiamento, está abaixo daquele percentual informado na fatura anterior.

Na fatura do mês anterior consta a seguinte informação acerca dos encargos moratórios incidentes no próximo período, a saber:

- Juros de mora – 1,00% ao mês;
- Multa de mora – 2,00%.

O quadro abaixo demonstra os valores dos encargos moratórios cobrados pelo Réu, são inferiores aos valores devidos, a saber:

RUBRICAS	VALOR DA OPERAÇÃO	DATAS		DIAS	ENCARGOS MORATÓRIOS			
		INICIAL	FINAL		% AO MÊS	% NO PERÍODO	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
JUROS DE MORA	9.949,59	18/06/2014	18/07/2014	30	1,00%	1,00%	43,63	99,50
MULTA DE MORA	9.949,59	18/06/2014	18/07/2014	30	2,00%	2,00%	-	198,99

**PARTE II - APURAÇÃO DO SALDO ATUAL, RESPEITANDO AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELO RÉU, PORÉM, AJUSTANDO-AS AOS PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS APLICÁVEIS:**

Para demonstrar o saldo devedor da Autora perante o Réu, foi elaborada a planilha de cálculos, objeto do **QUADRO nº 1**, em anexo, onde foram adotados os seguintes procedimentos, a saber:

- foram adotadas as mesmas taxas de juros remuneratórios praticadas pelo Réu e identificadas na parte I do tópico **“Análise Pericial”** acima;

- foram aplicados juros moratórios de 1% ao mês mais multa de 2%, quando devidos, porém ajustando as suas incidências aos prazos em que efetivamente se tornaram devidos, ou seja, procedendo-se os respectivos cálculos *“pro-rata tempore”*;

- foi estornado o valor de R\$ 495,11, debitado na fatura vencida em 18/06/2010, pelos motivos expostos na parte I do tópico **“Análise Pericial”** acima;

- foi estornado o valor de R\$ 495,11, debitado na fatura vencida em 18/07/2010, pelos motivos expostos na parte I do tópico **“Análise Pericial”** acima;

- foi estornado o valor de R\$ 495,11, debitado na fatura vencida em 18/08/2010, pelos motivos expostos na parte I do tópico **“Análise Pericial”** acima;

- foi estornado o valor de R\$ 495,11, debitado na fatura vencida em 18/09/2010, pelos motivos expostos na parte I do tópico “**Análise Pericial**” acima;

- foi estornado o valor de R\$ 8,57, debitado na fatura vencida em 18/11/2012, pelos motivos expostos na parte I do tópico “**Análise Pericial**” acima;

- foi estornado o valor de R\$ 7,32, debitado na fatura vencida em 18/03/2013, pelos motivos expostos na parte I do tópico “**Análise Pericial**” acima;

- foi estornado o valor de R\$ 9,08, debitado na fatura vencida em 18/04/2013, pelos motivos expostos na parte I do tópico “**Análise Pericial**” acima;

- foi estornado o valor de R\$ 16,66, debitado na fatura vencida em 18/05/2013, pelos motivos expostos na parte I do tópico “**Análise Pericial**” acima;

- foi estornado o valor de R\$ 18,85, debitado na fatura vencida em 18/06/2013, pelos motivos expostos na parte I do tópico “**Análise Pericial**” acima;

- foi estornado o valor de R\$ 6,75, debitado na fatura vencida em 18/01/2014, pelos motivos expostos na parte I do tópico “**Análise Pericial**” acima;

- a operação foi adequada aos termos do Art. 4º do Decreto nº 22.626/33, mediante a acumulação dos juros apurados mensalmente, devidos e não pagos, em separado, com a sua capitalização ao saldo da conta corrente, anualmente;

Com esses elementos, a referida planilha de cálculos objeto do **QUADRO nº 01**, em anexo, demonstra que o saldo devedor da Autora perante o Réu, naquela data de 18/07/2014, ocasião do vencimento da fatura juntada aos autos às fls. 179, na quantia de **R\$ 8.566,04**.

Referido montante, de R\$ 8.566,04, ajustado até a data base de 28/02/2019, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária constante da tabela oficial elaborada pela Corregedoria-Geral do TJERJ e juros de 12% ao ano, calculados a partir da citação, ocorrida em 11/06/2015, em conformidade com o atual Código Civil, totaliza um saldo devedor no montante da ordem de **R\$ 16.631,60**, equivalentes a **4.861,48 UFIR's/RJ**, conforme demonstrativo, a seguir



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

#### Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 8.566,04
Período de atualização monetária:	de 18/07/2014 até 28/02/2019 (1660 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 11/06/2015 até 28/02/2019 (1337 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,34302987
Valor corrigido:	R\$ 11.504,45
Valor dos juros:	R\$ 5.127,15
Valor corrigido + juros:	R\$ 16.631,60
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 16.631,60
Total em UFIR:	4.861,48

### QUESITOS

Feitas as “Considerações Iniciais” e a “Análise Pericial” retro, serão respondidos, a seguir, os quesitos formulados pela Autora.

**QUESITOS DA AUTORA (fls. 348/350):**

1- Quais as taxas de juros cobradas mensalmente pela utilização do limite de crédito do cartão de crédito durante toda relação comercial entre as partes?

**Resposta:** Na parte I do tópico “**Análise Pericial**” acima, este Perito apresentou análise pericial técnica dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, relativo às 50 (cinquenta) faturas objeto da lide, informando o percentual de juros remuneratórios aplicados nas operações de financiamentos.

2- O crédito utilização no cartão de crédito e rotativo?

**Resposta:** Apesar de o requerido apresentar-se confuso, cabe informar que o crédito utilizado em operações com cartões de crédito é rotativo.

3- Ocorreu, financiamento no saldo devedor do cartão de crédito?

**Resposta:** Na parte I do tópico “**Análise Pericial**” acima, este Perito apresentou análise pericial técnica dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, relativo às 50 (cinquenta) faturas objeto da lide, informando os detalhes acerca de financiamento de saldo devedor, quando ocorrido.

4- Considerando que o pagamento dos juros nas faturas de cobrança compõe-se de mínimo e o saldo devedor, com o pagamento do mínimo ou inferior ao mesmo, o saldo devedor restante era incorporado juros e encargos, assim tornando-se um único débito, por conseguinte os juros dos meses subsequentes eram cobrado sobre o juros e o principal estante, cobrado no mês anterior, portanto encontra-se correta tal afirmação?

**Resposta:** Apesar de o requerido apresentar-se confuso, este Perito está considerando que a pretensão da Autora é no sentido de se configurar a pratica do anatocismo.

Em sendo correto este entendimento, este Perito consigna que o anatocismo se evidencia quando o credor opta pela incorporação mensal do valor dos juros debitados ao saldo devedor já existente, o que resultará num novo saldo devedor, contendo mais essa parcela de juros, sobre o qual haverá incidência de novos juros ao final do período subsequente, e assim, sucessivamente.

Sobre a matéria, o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, ratificado pela Súmula 121 do STF, define os parâmetros aplicáveis.

5- Então, ocorreu a cobrança de juros capitalizados?

*Resposta:*

Na parte I do tópico “**Análise Pericial**” acima, este Perito apresentou análise pericial técnica dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, relativo às 50 (cinquenta) faturas objeto da lide, informando os detalhes acerca das ocasiões em que o Réu praticou o anatocismo.

6- Quanto que a autora pagou de juros?

*Resposta:*

Na parte I do tópico “**Análise Pericial**” acima, este Perito apresentou análise pericial técnica dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, relativo às 50 (cinquenta) faturas objeto da lide, informando, mensalmente, os valores pagos pela Autora.

7- Ocorreu a cobrança cumulada de juros mensal ou de mora, comissão de permanência e correção monetária de encargos por atraso?

*Resposta:*

Na parte I do tópico “**Análise Pericial**” acima, este Perito apresentou análise pericial técnica dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, relativo às 50 (cinquenta) faturas objeto da lide, não sendo identificada a cobrança cumulada de juros remuneratórios mensal ou juros de mora acrescido comissão de permanência e correção monetária de encargos moratórios.

8- Ocorreu a cobrança de multa superior a 2% de encargos por atraso?

**Resposta:** Na parte I do tópico “Análise Pericial” acima, este Perito apresentou análise pericial técnica dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, relativo às 50 (cinquenta) faturas objeto da lide, onde ficou consignado que o Réu praticou, a título de multa moratória, o percentual máximo de 2%.

9- Há no contrato de adesão expressa estipulação da cobrança de limite da taxa juros mensal pelo refinanciamento do saldo devedor do cartão de crédito?

**Resposta:** Prejudicado. Não foi juntado aos autos o aludido contrato de adesão.

10- Qual é a média da taxa de juros de remuneração mensal no mercado financeiro cobrado nessa operação financeira?

**Resposta:** O Banco Central do Brasil – BACEN – através do Ofício SECRE/GTRJA/CORD1-2000/3006, de 29/11/2000, se posicionou no sentido de que as Administradoras de Cartões de Crédito não são instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em decisão mais recente (Súmula 283, de 28/04/2004, publicada no DOU de 13.05.2004, pág. 201), decidiu que “*as empresas administradoras de cartões de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da lei de usura*”.

Assim, considerando que período abrangido pelas faturas cuja composição está sendo o objeto da presente demanda foram emitidas e tiveram vencimentos em datas posteriores a essa decisão do STJ, bem como em sendo a empresa Ré uma instituição financeira, não há que se falar em aplicação de taxa média de mercado.

11- Considerando a captação de recursos financeiros por incidência da cláusula mandato (procuração) por parte da ré, objetivando obter recursos para financiar o saldo devedor da autora, o réu cobrou juros sobre juros nesse repasse de recursos? Qual foi o custo dessa captação de recursos?

**Resposta:** Vide resposta ao quesito anterior.

## COMENTÁRIOS FINAIS

Após analisar todos os aspectos e documentos trazidos aos autos, bem como após responder aos quesitos formulados pela Autora, este Perito informa a V.Exa., que, em síntese e em face de sua abrangência, reitera integralmente as considerações expostas no tópico “**Análise Pericial**”, acima, onde se concluiu que o saldo devedor da Autora perante o Réu, na data de 18/07/2014, ocasião do vencimento da última fatura juntada aos autos, às fls.179, atinga a quantia de **R\$ 8.566,04**.

Referido montante, de R\$ 8.566,04, ajustado até a data base de 28/02/2019, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária constante da tabela oficial elaborada pela Corregedoria-Geral do TJERJ e juros de 12% ao ano, calculados a partir da citação, totaliza um saldo devedor no montante da ordem de **R\$ 16.631,60**, equivalentes a **4.861,48 UFIR's/RJ**.

Nada mais tendo a informar, encerramos os nossos trabalhos, oferecendo o presente Laudo Pericial, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais, contendo 79 (setenta e nove) páginas, 07 (sete) Quadros Demonstrativos e 01 (uma) correspondência, em anexo.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

Rubem Pereira da Silva Junior  
Perito do Juízo